

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90057/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.229/2026

RECORRENTE: AZEVEDO & REZENDE SERVIÇOS TÉCNICOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

CNPJ: 67.297.055/0001-86

RECORRIDA: ARAUJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA.

CNPJ: 08.938.951/0001-18

À ILMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO/RJ

AZEVEDO & REZENDE SERVIÇOS TÉCNICOS E PRODUÇÕES

ARTÍSTICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **67.297.055/0001-86**, participante do Pregão Eletrônico nº **90057/2026**, vem, tempestivamente, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada a empresa **ARAUJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA.**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O presente recurso questiona a habilitação da empresa **ARAUJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA.**, especialmente quanto ao efetivo atendimento das exigências de **qualificação técnica** estabelecidas no Edital e no Termo de Referência que integra o Pregão Eletrônico nº 90057/2026.

O objeto do certame é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de **som e iluminação**, destinados aos eventos do calendário anual das Secretarias Municipais, com valor global estimado de **R\$ 1.150.658,91**.

A recorrida foi declarada vencedora dos itens:

Item 2 - Som de médio porte;

Item 3 - Som de grande porte;

Item 4 - Som de mega porte.

O edital prevê para tais itens, respectivamente, **131, 52 e 5 diárias**.

Ocorre que a análise dos documentos de habilitação apresentados pela recorrida revela questões objetivas que atingem diretamente as exigências técnicas do instrumento convocatório.

Em síntese:

a) a recorrida não apresentou a **Certidão de Registro da Pessoa Jurídica perante o CRT**, embora o item **10.1.18** estabeleça expressamente o

“Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional CREA ou CRT”;

b) apresentou Certidão de Registro e Quitação de **Pessoa Física**, referente ao Técnico em Eletrotécnica indicado como responsável técnico, documento que não se confunde com a documentação própria da pessoa jurídica;

c) o próprio Termo de Referência exige, para som pequeno, médio, grande e mega porte, **responsabilidade técnica devidamente registrada no órgão competente, para emissão de TRT ou ART e atestado de capacidade técnica**;

d) para comprovação de acervo foi apresentada **Certidão de Acervo Operacional - CAO**, cuja finalidade declarada é comprovar atividades técnicas desenvolvidas pela **pessoa jurídica**, embora o edital estabeleça separadamente a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa e da capacidade técnico-profissional;

e) a CAO apresentada, ainda que mencione o profissional responsável e esteja acompanhada de atestado, não se confunde com **CAT profissional ou documento profissional autônomo destinado à comprovação do acervo técnico do responsável técnico**;

f) o atestado vinculado à CAO possui sua declaração de execução satisfatória direcionada expressamente ao **profissional**, enquanto a empresa aparece identificada como contratada, sem descrição equivalente de sua capacidade técnico-operacional;

g) o atestado decorre de contrato declarado como **verbal**, no valor global de apenas **R\$ 400,00**, abrangendo quatro dias de serviços de sonorização, iluminação cênica e painel de LED;

h) o documento não discrimina suficientemente os quantitativos e equipamentos efetivamente empregados, impossibilitando identificar objetivamente se a experiência demonstrada corresponde a sistema de sonorização de médio, grande ou mega porte;

i) o valor de R\$ 400,00 apresenta enorme discrepância em relação tanto aos valores de referência do próprio Pregão nº 90057/2026 quanto aos valores ofertados pela própria recorrida e aos preços registrados pela própria empresa que emitiu o atestado.

j) a composição apresentada para demonstrar a exequibilidade considerou essencialmente mão de obra, combustível e alimentação, sem demonstrar de forma verificável como foram incorporados os demais custos diretos e indiretos necessários à execução;

k) a resposta à diligência sobre combustível não apresentou memória de cálculo reproduzível, nem identificou os veículos, sua capacidade de carga, consumo médio, preço do combustível, quilometragem total e quantidade de viagens;

l) foi utilizada como principal referência a distância aproximada de 7 km até o Centro de Cantagalo, embora os serviços possam ser executados também nos distritos e localidades mais distantes do Município;

m) não foi demonstrado se os veículos indicados possuem capacidade para transportar integralmente os equipamentos exigidos para os sistemas de som médio, grande e mega porte;

n) permanece necessária a complementação da diligência, a fim de que a exequibilidade seja comprovada por elementos objetivos, documentalmente verificáveis e matematicamente reproduzíveis.

São, portanto, fundamentos autônomos e cumulativos que devem ser enfrentados pela Administração.

II - DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA PERANTE O CRT - DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.1.18 DO EDITAL

A recorrida **ARAUJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA** não apresentou, entre os documentos de habilitação analisados, a **Certidão de Registro da Pessoa Jurídica perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT**, documento próprio destinado à comprovação da situação registral da empresa perante o respectivo Conselho Profissional.

A ausência assume especial relevância porque não se trata de exigência criada pela recorrente ou de documento estranho ao instrumento convocatório.

O próprio Edital, no item **10.1.18**, estabeleceu expressamente:

“10.1.18 Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional CREA ou CRT.”

Observe-se que o dispositivo se refere expressamente ao **registro ou inscrição da EMPRESA**, não ao registro do profissional indicado como responsável técnico.

1. O próprio edital distingue o registro da empresa do registro do profissional

A distinção torna-se inequívoca quando se examinam as demais disposições da qualificação técnica.

Enquanto o item **10.1.18** exige o registro ou inscrição da **empresa** no CREA ou CRT, na parte destinada à capacidade técnico-profissional o edital estabelece separadamente que o registro do **profissional** no item **10.1.19.2** deverá ser comprovado mediante:

“a) Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA ou CRT.”

Portanto, o próprio instrumento convocatório estabeleceu duas situações distintas:

PESSOA JURÍDICA: registro ou inscrição da empresa no CREA ou CRT;

PESSOA FÍSICA: Certidão de Registro do profissional perante CREA ou CRT.

Não é juridicamente adequado transformar esses dois requisitos em um único requisito.

Se bastasse apresentar a certidão do profissional responsável técnico, a exigência autônoma contida no item **10.1.18** perderia sua própria finalidade.

2. Os documentos apresentados referem-se predominantemente ao profissional e ao acervo operacional, não constituindo a certidão própria de registro da pessoa jurídica

A recorrida apresentou a **Certidão de Registro e Quitação - Pessoa Física** de seu responsável técnico, Márcio Santos da Veiga Junior.

O próprio documento é expresso ao se identificar como:

“CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - PESSOA FÍSICA”

e identifica Márcio como **Técnico em Eletrotécnica**.

Apresentou também carteira profissional do referido técnico, contrato destinado à comprovação do vínculo e uma **Certidão de Acervo Operacional - CAO**.

Nenhum desses documentos, contudo, se identifica como **Certidão de Registro e Quitação/Regularidade da Pessoa Jurídica**.

É certo que a CAO contém número de registro associado à ARAUJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA.

Todavia, a CAO possui finalidade específica: comprovar **acervo técnico-operacional**.

O próprio documento apresentado pela recorrida esclarece que:

“A Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAO) tem como finalidade atestar [...] o conjunto de atividades técnicas desenvolvidas por uma pessoa jurídica registrada nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais.”

Logo, a existência de número de registro mencionado em uma CAO não transforma esse documento em **Certidão de Registro da Pessoa Jurídica** nem torna automaticamente dispensável a exigência documental específica estabelecida no item 10.1.18.

Uma coisa é demonstrar a existência de determinado acervo operacional.

Outra, distinta, é apresentar documentação própria que comprove o **registro/inscrição da empresa perante a entidade profissional**, exatamente como exigido pelo edital.

3. A exigência ganha ainda maior importância diante do item 6.3 do Termo de Referência

A necessidade de registro perante o Conselho não aparece isoladamente no edital.

O **Termo de Referência**, parte integrante do instrumento convocatório, estabeleceu expressamente em seu item **6.3 - Qualificação Técnica**:

“6.3. Qualificação Técnica (conforme 14.133/2021):

Som pequeno, médio, grande e mega porte

Responsabilidade técnica devidamente registrada no órgão competente, para emissão de TRT ou ART e atestado de capacidade técnica.”

Essa disposição possui especial importância no presente caso, uma vez que a recorrida sagrou-se vencedora justamente de itens referentes à prestação de serviços de **sonorização de médio, grande e mega porte**.

Portanto, o próprio Termo de Referência estabeleceu relação direta entre:

registro perante o órgão profissional competente → responsabilidade técnica → emissão de TRT/ART → execução dos serviços licitados.

Não se está, portanto, diante de exigência meramente burocrática ou sem relação com o objeto.

Trata-se de requisito diretamente relacionado à responsabilidade técnica pela execução dos serviços.

4. Empresa e profissional possuem situações registrais próprias perante o Sistema CFT/CRTs

No âmbito do Sistema CFT/CRTs, deve-se igualmente distinguir a regularidade do **profissional** da situação registral da **pessoa jurídica**.

A responsabilidade técnica é exercida pelo profissional habilitado, mas a pessoa jurídica que desenvolve atividades abrangidas pelo Sistema possui registro próprio perante o Conselho.

É justamente por isso que existem documentos distintos para **Pessoa Física** e **Pessoa Jurídica**.

O **TRT - Termo de Responsabilidade Técnica** formaliza perante o Sistema CFT/CRTs a responsabilidade do técnico pelas atividades executadas, sendo instrumento destinado à formalização da responsabilidade técnica nos serviços abrangidos pelo Conselho.

Assim, quando a atividade é desenvolvida por pessoa jurídica sujeita ao registro, a regularidade da relação técnica envolve tanto o profissional habilitado quanto a situação da empresa perante o respectivo Conselho.

Consequentemente, não basta demonstrar que **Márcio Santos da Veiga Junior**, pessoa física, possui registro profissional.

Também era necessário demonstrar documentalmente o atendimento da exigência dirigida especificamente à **ARAUJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA.**, conforme determinado pelo item 10.1.18.

5. A certidão de pessoa física não comprova a regularidade da pessoa jurídica

Esse ponto é especialmente relevante.

A certidão apresentada comprova informações referentes ao profissional.

Mesmo que nela conste que o profissional possui responsabilidade técnica vinculada à Araujo e Veiga, isso não altera a natureza do documento: trata-se expressamente de uma **Certidão de Registro e Quitação - Pessoa Física**.

A indicação de responsabilidade técnica pela empresa consta na certidão do profissional, mas não equivale à apresentação da **certidão própria da pessoa jurídica**.

Em outras palavras:

a regularidade do profissional não deve ser automaticamente confundida com a regularidade da empresa.

São sujeitos distintos perante o sistema profissional e possuem registros próprios.

Justamente por isso, o edital exigiu separadamente documentação relativa à empresa e ao profissional.

6. A existência de CAO e TRT não elimina a exigência expressa do item 10.1.18

Também não se pode sustentar que a existência de CAO ou de TRT torne dispensável a exigência estabelecida pelo item 10.1.18.

Se o edital tivesse pretendido exigir apenas a existência de TRT ou de profissional registrado, não teria estabelecido de forma autônoma:

“Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional CREA ou CRT.”

Além disso, o próprio Termo de Referência exigiu responsabilidade técnica registrada para emissão de TRT ou ART.

A documentação deve, portanto, ser analisada de maneira sistemática:

I - empresa registrada/inscrita perante CREA ou CRT;

II - profissional devidamente registrado;

III - vínculo entre profissional e empresa;

IV - responsabilidade técnica regularmente constituída;

V - emissão dos respectivos TRT/ART para as atividades técnicas.

A apresentação de documentos relativos aos itens II, III ou V não autoriza simplesmente ignorar o requisito autônomo do item I.

7. Não se pode presumir a regularidade da empresa pela simples existência de número de registro

Outro aspecto fundamental é que **possuir número de registro não significa, por si só, demonstrar documentalmente toda a situação da pessoa jurídica perante o Conselho na data relevante.**

A CAO permite identificar que existe registro relacionado à empresa.

Entretanto, sem a apresentação da certidão própria da pessoa jurídica exigida para demonstrar sua situação perante o Conselho, **não se pode extrair da mera indicação numérica todas as informações que seriam demonstradas pelo documento específico.**

Essa diferença é especialmente importante porque o Termo de Referência exige responsabilidade técnica **“devidamente registrada no órgão competente”** para os serviços de som pequeno, médio, grande e mega porte.

Assim, não cabe substituir uma comprovação objetiva exigida pelo edital por mera presunção de que, porque existe número cadastral ou TRT anterior, todas as condições registrais da pessoa jurídica estariam automaticamente satisfeitas.

DA CONSEQUÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.1.18

A questão deve ser analisada sob o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório.**

O item 10.1.18 não estabeleceu faculdade, tampouco declarou que o registro da pessoa jurídica poderia ser substituído pela certidão de pessoa física do responsável técnico.

A Administração estabeleceu expressamente como requisito de qualificação técnica o:

“Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional CREA ou CRT.”

A recorrida apresentou documentação do profissional, vínculo e acervo operacional, mas **não apresentou a certidão própria de registro da pessoa jurídica perante o CRT** entre os documentos examinados.

Não cabe conferir à recorrida tratamento distinto daquele imposto aos demais participantes, especialmente quando se trata de requisito objetivo de qualificação técnica estabelecido pelo próprio Município.

A questão assume maior gravidade porque a exigência possui relação direta com a execução contratual: o Termo de Referência determina, para os serviços de sonorização de todos os portes, **responsabilidade técnica devidamente registrada no órgão competente para emissão de TRT ou ART.**

Dessa forma, a ausência da comprovação documental específica exigida pelo item 10.1.18 não deve ser tratada como mera formalidade irrelevante, sobretudo porque **não se pode presumir a situação regular da pessoa jurídica perante o conselho profissional a partir exclusivamente da regularidade individual de seu responsável técnico.**

PEDIDO ESPECÍFICO

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento de que a documentação apresentada pela **ARAUJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA.** não comprovou, na forma exigida pelo instrumento convocatório, o atendimento ao item **10.1.18**, uma vez que **não foi apresentada a**

certidão própria destinada à comprovação do registro/inscrição da pessoa jurídica perante o CREA ou CRT.

Consequentemente, requer-se a **reforma da decisão de habilitação e a inabilitação da recorrida**, em observância às regras expressamente estabelecidas no edital, à vinculação ao instrumento convocatório e à igualdade de tratamento entre os licitantes.

III - DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E DO ITEM 10.1.19.3

Além do fundamento anterior, existe questão autônoma relacionada à comprovação da capacidade **técnico-profissional**.

O edital estabelece:

“10.1.20 A empresa licitante deverá comprovar sua capacidade técnica profissional mediante a apresentação da documentação abaixo.”

E, posteriormente, determina no item **10.1.19.3**:

“Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (emitido pelo CREA ou CRT) ou Atestado de Capacidade Técnica de execução de serviço, emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CRT, de serviços similares ao que se pretende contratar.”

A documentação apresentada pela recorrida merece exame à luz da natureza específica desse requisito.

IV - DA INADEQUAÇÃO DA CAO E DO ATESTADO VINCULADO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL EXIGIDA NO ITEM 10.1.20

O edital estabeleceu de forma distinta a **capacidade técnica operacional da empresa** e a **capacidade técnica profissional**.

No bloco destinado à qualificação técnica operacional, o instrumento convocatório determina que a empresa licitante deverá comprovar sua capacidade técnica operacional, admitindo, para tanto, **Certidão de Acervo Técnico Operacional emitida pelo CREA ou CRT ou Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante**, referente a serviços similares ao objeto da contratação. (item **10.1.18.1**)

Já em tópico separado, o edital estabelece:

“A empresa licitante deverá comprovar sua capacidade técnica profissional apresentando a documentação abaixo”, exigindo, entre os documentos, profissional devidamente registrado e detentor de acervo técnico mínimo. (item **10.1.20**)

Além disso, o item **10.1.19.3**, inserido no bloco destinado à capacidade técnico-profissional, exige:

“Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (emitido pelo CREA ou CRT) ou Atestado de Capacidade Técnica de execução de serviço, emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CRT, de serviços similares ao que se pretende contratar.”

A distinção editalícia é objetiva.

Para a **capacidade técnico-operacional da empresa**, admite-se documento de acervo operacional da pessoa jurídica.

Para a **capacidade técnico-profissional**, exige-se documentação destinada a comprovar a experiência técnica do profissional.

A recorrida, entretanto, apresentou a **Certidão de Acervo Operacional - CAO nº 2648327/2026**, documento cuja própria definição indica destinar-se ao conjunto de atividades desenvolvidas pela **pessoa jurídica**.

A CAO, portanto, é documento naturalmente compatível com o bloco de **capacidade técnico-operacional da empresa**, previsto no item 10.1.19 e respectivos subitens.

Não se confunde com o instrumento próprio de comprovação do **acervo técnico-profissional**, exigido no item 10.1.20 e seus subitens.

1. A CAO apresentada tem finalidade operacional, não profissional

O próprio documento apresentado pela recorrida afirma:

“A Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAO) tem como finalidade atestar [...] o conjunto de atividades técnicas desenvolvidas por uma pessoa jurídica registrada nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais.”

Portanto, o sujeito do acervo certificado pela CAO é a **pessoa jurídica**.

Esse documento pode ser utilizado para demonstrar que a empresa possui determinado histórico técnico-operacional, mas não se converte, apenas por mencionar um responsável técnico ou um TRT, em **Certidão de Acervo Técnico profissional do técnico indicado**.

A própria estrutura do edital impede essa equiparação automática, pois separou expressamente:

capacidade técnica operacional da empresa;

de

capacidade técnica profissional.

Se um mesmo documento operacional bastasse para satisfazer integralmente ambos os requisitos, a separação estabelecida pelo próprio instrumento convocatório perderia sentido.

2. A menção ao profissional dentro da CAO não transforma a CAO em CAT profissional

É fato que a CAO apresentada identifica o profissional **Márcio Santos da Veiga Junior**, seu registro e o respectivo TRT.

Também é fato que o atestado incorporado à CAO contém declaração de que o profissional teria executado os serviços.

Todavia, isso não altera a natureza jurídica e documental da certidão emitida.

O documento expedido pelo CRT continua sendo uma:

CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL - CAO

e não uma:

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT do profissional.

A identificação do responsável técnico dentro de um documento de acervo operacional decorre naturalmente do fato de que as atividades da pessoa jurídica são executadas sob responsabilidade de profissionais registrados.

Isso, contudo, não significa que o acervo operacional da empresa passe automaticamente a constituir **acervo técnico-profissional do responsável técnico**.

São institutos distintos e possuem sujeitos distintos.

3. O próprio atestado vinculado não elimina a necessidade da documentação profissional própria

O item 10.1.19.3 admite, alternativamente, **Certidão de Acervo Técnico ou Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA ou CRT**.

Porém, a questão não é apenas a existência física de um atestado dentro da CAO.

É necessário verificar se foi apresentada **documentação própria e suficiente para a comprovação da capacidade técnico-profissional exigida no bloco do item 10.1.20**.

No caso concreto, o que foi emitido e apresentado como certidão pelo Conselho é uma **CAO**, voltada à pessoa jurídica.

O atestado que lhe serve de suporte foi registrado e incorporado a esse acervo **operacional**.

Não foi apresentada, dentre os documentos examinados, **CAT - Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional**.

Também não se identifica documento autônomo de acervo profissional que demonstre, na forma própria do sistema profissional, que Márcio Santos da Veiga Junior seja detentor de acervo técnico profissional compatível com os serviços licitados.

Assim, a documentação apresentada pode servir à demonstração do histórico operacional da empresa, mas não deve ser automaticamente

utilizada como substituta da documentação específica exigida para a **qualificação técnico-profissional**.

4. A distinção não é apenas terminológica, mas material

A diferença entre CAO e CAT não reside apenas na nomenclatura.

A **CAO** objetiva comprovar a aptidão operacional da **empresa**.

A **CAT**, ou documento profissional equivalente admitido pelo edital, objetiva comprovar o acervo e a experiência do **profissional**.

No presente certame, essa distinção foi reproduzida expressamente pelo próprio edital.

De um lado:

item 10.1.19 e subitens → capacidade técnica operacional da empresa.

De outro:

item 10.1.20 e subitens → capacidade técnica profissional.

Portanto, a análise da habilitação deve respeitar essa separação.

A apresentação de uma CAO acompanhada de atestado não autoriza presumir, sem documento profissional próprio e suficiente, que também foi atendida a exigência autônoma de capacidade técnico-profissional.

5. Da consequência para a habilitação

A recorrida apresentou documento claramente adequado à comprovação da **capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica**.

Entretanto, não apresentou, dentre os documentos analisados, **CAT em nome do profissional ou outro documento profissional autônomo que inequivocamente cumpra a função prevista no item 10.1.19.3, dentro do bloco da capacidade técnico-profissional.**

Desse modo, há fundamento para concluir que a recorrida satisfaz, quando muito, a parcela documental relativa ao **acervo operacional da empresa**, mas **não comprovou de maneira própria e independente o acervo técnico-profissional exigido pelo item 10.1.20 e respectivos subitens.**

A menção do profissional na CAO e no atestado que lhe dá suporte não elimina essa lacuna, pois o documento emitido pelo Conselho permanece sendo de natureza **operacional**, e não **profissional**.

Dessa forma, requer-se que a Administração reconheça que a documentação apresentada não pode ser utilizada indistintamente para preencher simultaneamente os requisitos de **capacidade técnico-operacional** e de **capacidade técnico-profissional**, sob pena de esvaziamento da distinção expressamente estabelecida pelo próprio edital.

Por consequência, ausente CAT profissional ou outro documento próprio e suficiente nos moldes exigidos pelo item 10.1.19.3, deve ser reconhecido o **não atendimento da qualificação técnico-profissional prevista no item 10.1.20 e seus subitens.**

V - DO ATESTADO VINCULADO À CAO E DA LIMITAÇÃO DE SEU CONTEÚDO PROBATÓRIO

A CAO apresentada refere-se à empresa **ARAUJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA.** e identifica como profissional **Márcio Santos da Veiga Junior - Técnico em Eletrotécnica.**

O documento indica o TRT nº **CFT2606047262**, tendo como contratante a empresa **L2 PRODUÇÕES LTDA.**

Entretanto, a leitura do **Atestado de Capacidade Técnica vinculado à CAO** revela circunstância que merece especial atenção.

O texto do atestado não declara, em sua parte destinada à comprovação da capacidade técnica, que a empresa **ARAUJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA.** executou tecnicamente os serviços descritos.

A declaração é formulada expressamente em favor do **profissional Márcio Santos da Veiga Junior**, constando que:

“o profissional Márcio Santos da Veiga Junior [...] Técnico em Eletrotécnica, executou os serviços discriminados de maneira satisfatória...”

O documento também identifica:

“Responsável Técnico: Marcio Santos da Veiga Júnior”,

seguido de seu registro profissional e do número do TRT.

É verdade que posteriormente consta o campo:

“EMPRESA CONTRATADA: Araújo e Veiga Serviços de Sonorização LTDA.”

Todavia, a **declaração técnica propriamente dita**, destinada a atestar a execução satisfatória, está redigida em favor do **profissional**, e não contém declaração equivalente afirmando, de maneira expressa, que a pessoa jurídica executou os serviços com determinada estrutura, quantitativo ou capacidade operacional.

Essa distinção é relevante porque a simples identificação da pessoa jurídica no campo “empresa contratada” não equivale, necessariamente, a uma descrição suficiente de sua **capacidade técnico-operacional.**

Assim, apesar de o atestado estar incorporado a uma **CAO - Certidão de Acervo Operacional**, seu conteúdo textual atribui expressamente a execução técnica ao profissional apresentado.

Há, portanto, uma aparente desconexão entre a natureza do documento principal — **acervo operacional da pessoa jurídica** — e a redação do atestado que lhe serve de suporte, cuja declaração de execução é direcionada ao **profissional**.

1. Da insuficiência do atestado para demonstrar, por si só, a capacidade técnica da empresa

O atestado não apresenta declaração detalhada acerca da estrutura operacional da empresa Araujo e Veiga.

Não informa, por exemplo, quais equipamentos pertenciam ou foram disponibilizados pela pessoa jurídica, quais recursos humanos ou técnicos foram empregados pela empresa ou qual parcela concreta do objeto foi efetivamente executada por ela.

A menção à empresa como “contratada”, embora relevante, não substitui uma descrição objetiva da **capacidade técnico-operacional efetivamente demonstrada pela pessoa jurídica**.

Desse modo, o fato de o atestado estar registrado e posteriormente vinculado a uma CAO não altera automaticamente o conteúdo material da declaração que lhe deu origem.

A Administração deve examinar o que o documento **efetivamente atesta**, e não apenas a denominação da certidão à qual foi posteriormente vinculado.

VI - DO CARÁTER GENÉRICO DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS ATRIBUÍDOS AO PROFISSIONAL

Além disso, o próprio atestado é excessivamente genérico quanto à descrição da experiência técnica atribuída ao profissional.

O objeto é descrito simplesmente como:

“Serviços de Sonorização, Iluminação Cênica e Pannel de Led para a Festa de Sant’Anna 2026.”

Na descrição das atividades técnicas constam apenas referências genéricas a:

SONORIZAÇÃO - MONTAGEM - 150 kVA;

ILUMINAÇÃO CÊNICA - MONTAGEM - 150 kVA.

Não há discriminação técnica suficiente acerca dos quantitativos efetivamente empregados.

O documento não informa, por exemplo:

- a)** quantidade de caixas acústicas;
- b)** quantidade de módulos line array;
- c)** número e dimensões dos subgraves;

- d)** número de amplificadores;
- e)** potência individual e configuração do sistema;
- f)** quantidade e características das mesas de som;
- g)** quantidade de sistemas de monitoração;
- h)** número de microfones;
- i)** quantidade e especificação dos equipamentos de iluminação;
- j)** dimensões e especificações técnicas do painel de LED;
- k)** demais equipamentos, estruturas e acessórios utilizados na execução.

A mera indicação de **150 kVA** não permite, por si só, identificar qual era a efetiva composição do sistema de sonorização ou iluminação.

3. Da impossibilidade de aferição objetiva da compatibilidade com os itens licitados

Essa ausência de quantitativos assume especial relevância porque o item **10.1.19.3** exige serviços **“similares ao que se pretende contratar”**.

A recorrida foi vencedora dos itens de:

som de médio porte;

som de grande porte;

som de mega porte.

Para verificar se a experiência profissional apresentada é efetivamente compatível com esses objetos, é indispensável conhecer as características concretas da estrutura anteriormente executada.

Sem informação sobre número de caixas, subgraves, consoles, sistemas de amplificação, monitoração, cabeamento e demais componentes, **não é possível realizar comparação técnica objetiva entre o serviço atestado e as especificações exigidas no presente certame.**

O atestado informa que houve “sonorização”, mas não demonstra em qual **porte, configuração ou dimensão técnica.**

Do mesmo modo, informa “iluminação cênica”, mas não discrimina quantitativos ou composição suficiente para aferição do nível de complexidade da prestação.

Portanto, ainda que o documento possa demonstrar alguma experiência do profissional em atividades de sonorização e iluminação, seu conteúdo é **insuficientemente detalhado para comprovar, de maneira inequívoca, que essa experiência é compatível com os serviços de médio, grande e mega porte objeto da contratação.**

4. Da necessária distinção entre existência do atestado e suficiência de seu conteúdo

A questão central não é simplesmente saber se existe um atestado registrado perante o CRT.

O ponto é verificar **o que esse atestado efetivamente comprova.**

A existência formal do documento não elimina a necessidade de análise de seu conteúdo material.

No presente caso, o atestado:

I - atribui expressamente a execução técnica ao profissional Márcio Santos da Veiga Junior;

II - apenas identifica a Araujo e Veiga no campo “empresa contratada”, sem descrever de forma equivalente sua capacidade operacional;

III - apresenta descrição genérica das atividades;

IV - não informa quantitativos de equipamentos;

V - não permite determinar objetivamente se o serviço executado correspondia a sistema de som médio, grande ou mega porte;

VI - não permite comparação técnica completa entre a experiência anterior e as especificações dos itens vencidos pela recorrida.

Dessa forma, o simples fato de o atestado estar vinculado a uma CAO não autoriza presumir que estejam automaticamente comprovadas, em toda a sua extensão, tanto a **capacidade técnico-operacional da empresa** quanto a **capacidade técnico-profissional compatível com os itens licitados.**

A Administração deve aferir o conteúdo efetivamente comprovado pelo documento, especialmente diante da exigência expressa de experiência em serviços **similares ao que se pretende contratar.**

VII - DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM SE A SONORIZAÇÃO EXECUTADA ERA DE MÉDIO, GRANDE OU MEGA PORTE

Esse ponto assume especial relevância porque a recorrida venceu exatamente os itens:

2 - Som de médio porte;

3 - Som de grande porte;

4 - Som de mega porte.

A documentação apresentada como experiência anterior, entretanto, não indica:

- número de caixas line array;
- quantidade e dimensões dos subgraves;

- potência individual dos sistemas;
- quantidade e modelos das mesas de som;
- processadores;
- quantidade de amplificadores;
- número de microfones;
- sistema de monitor;
- estruturas auxiliares;
- cabeamento;
- ou qualquer composição detalhada que permita enquadrar a sonorização efetivamente executada como **médio, grande ou mega porte**.

Consta genericamente a expressão **“sonorização - montagem - 150 kVA”**.

Esse dado, isoladamente, não permite realizar comparação objetiva entre a estrutura efetivamente executada na Festa de Sant'Anna e as especificações mínimas constantes dos itens vencidos no presente certame.

A qualificação técnica deve demonstrar experiência **similar ao que se pretende contratar**, exatamente como exige o próprio edital.

VIII - DO CONTRATO VERBAL DE APENAS R\$ 400,00 PARA QUATRO DIAS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PAINEL DE LED

Outro elemento chama especial atenção.

O próprio documento registrado no CRT informa um **contrato verbal de R\$ 400,00**, para serviços realizados entre **23 e 26 de julho de 2026**, tendo como objeto simultaneamente:

SONORIZAÇÃO;

ILUMINAÇÃO CÊNICA;

PAINEL DE LED.

Trata-se, portanto, de:

R\$ 400,00 ÷ 4 dias = R\$ 100,00 por dia.

Ressalta-se que a recorrente **não afirma que o simples fato de o contrato possuir valor reduzido seja suficiente para caracterizar falsidade ou irregularidade.**

A questão é outra.

O valor informado precisa ser analisado em conjunto com a dimensão dos serviços que o atestado pretende comprovar e com os demais elementos objetivos disponíveis.

O documento pretende comprovar experiência em **sonorização + iluminação cênica + painel de LED durante quatro dias**, mas registra para a integralidade dessa contratação apenas **R\$ 400,00**.

Esse valor apresenta enorme diferença em relação aos parâmetros econômicos dos mesmos gêneros de serviço.

IX - DA COMPARAÇÃO COM OS VALORES DO PRÓPRIO PREGÃO Nº 90057/2026

O próprio Município de Cantagalo estabeleceu os seguintes valores referenciais:

Item	Serviço	Valor de referência por diária
2	Som de médio porte	R\$ 2.453,33
3	Som de grande porte	R\$ 4.508,33
4	Som de mega porte	R\$ 7.284,00

Compare-se:

Contrato utilizado no atestado: R\$ 400,00 por QUATRO dias de sonorização + iluminação + LED.

Enquanto:

uma única diária de som médio: referência de R\$ 2.453,33;

uma única diária de som grande: referência de R\$ 4.508,33;

uma única diária de som mega: referência de R\$ 7.284,00.

A diferença é objetiva e substancial.

X - DA COMPARAÇÃO COM OS PREÇOS OFERTADOS PELA PRÓPRIA RECORRIDA

A discrepância torna-se ainda mais expressiva quando confrontada com os preços apresentados pela própria **ARAUJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA.**

Em declaração apresentada no próprio procedimento, a recorrida informou:

Item 2 - Som médio: R\$ **1.249,00** por diária;

Item 3 - Som grande: R\$ **2.257,00** por diária;

Item 4 - Som mega: R\$ **3.699,00** por diária.

Tem-se, assim:

Serviço	Valor
Atestado utilizado - 4 dias de som + iluminação + LED	R\$ 400,00 TOTAL
Som médio - proposta da recorrida - 1 diária	R\$ 1.249,00
Som grande - proposta da recorrida - 1 diária	R\$ 2.257,00
Som mega - proposta da recorrida - 1 diária	R\$ 3.699,00

Ou seja, a própria recorrida considera economicamente viável executar **uma diária apenas de som mega por R\$ 3.699,00**, mas utiliza como comprovação técnica contrato no qual declara ter executado **quatro dias de sonorização, iluminação cênica e painel de LED por R\$ 400,00 no total**.

Não se trata de comparar contratos como se obrigatoriamente devessem possuir preços idênticos.

Trata-se de demonstrar uma **desproporção objetiva que reduz a força probatória do documento para demonstrar, sem maiores elementos técnicos, experiência correspondente a sistemas de médio, grande e mega porte**.

XI - DA COMPARAÇÃO COM OS PREÇOS DA PRÓPRIA EMITENTE DO ATESTADO - L2 PRODUÇÕES LTDA.

Há outro elemento objetivo.

A própria **L2 PRODUÇÕES LTDA.**, empresa que emitiu o atestado de R\$ 400,00, possui Ata de Registro de Preços nº **001/2026** junto ao Município de Pirapetinga/MG para serviços da mesma natureza.

Na referida ata constam, entre outros, os seguintes valores por diária:

Serviço	Valor registrado
Sonorização de pequeno porte	R\$ 1.500,00
Sonorização de médio porte	R\$ 3.999,00
Sonorização de grande porte	R\$ 9.989,00
Iluminação de pequeno porte	R\$ 1.000,00
Iluminação de médio porte	R\$ 2.900,00
Iluminação de grande	R\$

Serviço	Valor registrado
porte	10.699,00
Painel de LED 4m x 3m	R\$ 2.300,00
Painel de LED 5m x 3m	R\$ 2.499,00

Considerando apenas os **menores valores registrados pela própria emitente do atestado**, ter-se-ia:

Sonorização pequena: R\$ 1.500,00

Iluminação pequena: R\$ 1.000,00

Painel LED 4m x 3m: R\$ 2.300,00

TOTAL POR UMA DIÁRIA: R\$ 4.800,00

Para quatro diárias:

R\$ 4.800,00 × 4 = R\$ 19.200,00.

O documento utilizado pela recorrida, entretanto, declara:

R\$ 400,00 pelos quatro dias.

O valor corresponde a apenas cerca de **2,08%** desse parâmetro comparativo.

Mesmo reconhecendo-se que contratos distintos podem apresentar condições comerciais distintas, a diferença é demasiadamente expressiva para que o valor e o conteúdo do documento sejam simplesmente ignorados quando se pretende utilizá-lo como prova de experiência técnica de porte compatível com os itens 2, 3 e 4.

XII - DA DIMENSÃO DO EVENTO E DA NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O SERVIÇO EFETIVAMENTE EXECUTADO E O ACERVO ALEGADO

O atestado refere-se expressamente à **Festa de Sant'Anna 2026**, realizada entre os dias 23 e 26 de julho de 2026.

A programação apresentada demonstra evento com quatro dias de atrações musicais e apresentações de artistas de projeção, fato que reforça a relevância de se verificar qual foi efetivamente a dimensão da estrutura de sonorização executada.

Porém, o documento técnico apresentado não esclarece se a Araujo e Veiga efetivamente disponibilizou toda a sonorização utilizada no evento, nem apresenta composição técnica capaz de demonstrar o porte do sistema.

Esse aspecto é especialmente importante porque **participar tecnicamente de determinado evento não significa**

necessariamente ter executado integralmente uma estrutura de sonorização equivalente àquela que se pretende comprovar.

Para fins de habilitação técnico-profissional, interessa a experiência **efetivamente executada e devidamente comprovada.**

XIII - DA PROXIMIDADE TEMPORAL ENTRE A INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, O SERVIÇO, A EMISSÃO DA CAO E A LICITAÇÃO

A cronologia dos documentos apresentados pela recorrida merece especial atenção.

Conforme a **Certidão de Registro e Quitação - Pessoa Física** apresentada em nome do Técnico em Eletrotécnica **Márcio Santos da Veiga Junior**, sua responsabilidade técnica perante a empresa **ARAUJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA.** teve início em:

17/07/2026 - inclusão/início da responsabilidade técnica do profissional pela empresa.

Poucos dias depois, o profissional passou a figurar na documentação utilizada para formação do acervo apresentado no presente certame.

Segundo os próprios documentos:

17/07/2026 → início da responsabilidade técnica de Márcio Santos da Veiga Junior pela Araujo e Veiga;

22/07/2026 → registro do TRT nº CFT2606047262;

23/07/2026 → início dos serviços declarados na Festa de Sant'Anna 2026;

26/07/2026 → término dos serviços;

27/07/2026 → baixa do TRT;

29/07/2026 → emissão da CAO nº 2648327/2026;

03/08/2026 → sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90057/2026.

Verifica-se, portanto, uma sequência temporal extremamente concentrada:

17 de julho: início da responsabilidade técnica do profissional pela empresa;

22 de julho: registro do TRT;

23 de julho: início do serviço que posteriormente seria utilizado para formação do acervo;

26 de julho: conclusão do serviço;

27 de julho: baixa do TRT;

29 de julho: emissão da CAO;

03 de agosto: realização da sessão pública do certame.

Entre o **início da responsabilidade técnica do profissional pela recorrida, em 17/07/2026, e a sessão pública da licitação, em 03/08/2026, transcorreram apenas 17 dias.**

E entre a **emissão da CAO, em 29/07/2026, e a sessão pública, em 03/08/2026, transcorreram apenas 5 dias.**

A proximidade temporal, considerada isoladamente, evidentemente **não constitui irregularidade nem torna inválidos os documentos apresentados.**

Entretanto, no presente caso, não pode ser analisada de forma dissociada das demais circunstâncias já demonstradas neste recurso.

O acervo apresentado pela recorrida foi formado em período imediatamente anterior ao certame, a partir de serviço que:

- a)** teve início apenas seis dias após o início da responsabilidade técnica do profissional pela empresa;
- b)** decorreu de contrato declarado como **verbal**;
- c)** possuía valor global declarado de apenas **R\$ 400,00**;
- d)** compreendia, segundo o atestado, simultaneamente **sonorização, iluminação cênica e painel de LED durante quatro dias**;
- e)** não apresenta descrição suficientemente detalhada dos equipamentos de sonorização utilizados para permitir sua classificação objetiva como sistema de médio, grande ou mega porte;
- f)** resultou em CAO emitida apenas cinco dias antes da sessão pública.

Assim, não é a proximidade temporal, isoladamente, que fundamenta a insurgência da recorrente.

O que se destaca é o **conjunto cronológico e documental**, no qual a inclusão do responsável técnico na empresa, o registro do TRT, a realização do serviço, sua conclusão, a baixa do TRT, a formação da CAO e a utilização do documento em licitação ocorreram todos dentro de um intervalo extremamente reduzido de tempo.

Tal circunstância reforça a necessidade de que a documentação seja examinada de maneira rigorosa quanto à sua efetiva aptidão para comprovar a **capacidade técnico-profissional compatível com serviços de sonorização de médio, grande e mega porte**, especialmente porque o edital exige comprovação de serviços similares ao que se pretende contratar.

XIV - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

A própria redação do edital fornece **mecanismo específico e expresso** para a verificação da legitimidade dos atestados apresentados pelos licitantes.

O instrumento convocatório estabelece que o fornecedor deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, inclusive documentos que deram suporte à contratação e outras informações solicitadas pela Administração. (item 10.1.18.1.2)

No presente caso, a diligência não representaria criação posterior de requisito de habilitação, mas mera **verificação da autenticidade, extensão e conteúdo material de documento já apresentado**.

Diante disso, mostra-se pertinente que a Administração determine a apresentação, entre outros elementos, de:

- a) documento fiscal referente à prestação declarada no atestado;
- b) comprovante do pagamento dos R\$ 400,00;
- c) documentos que demonstrem a contratação verbal declarada;
- d) relação discriminada dos equipamentos de sonorização efetivamente empregados;
- e) relação discriminada dos equipamentos de iluminação efetivamente empregados;
- f) dimensões e especificações do painel de LED efetivamente fornecido;
- g) esclarecimento sobre se os R\$ 400,00 corresponderam à locação e execução integral dos serviços descritos no atestado ou apenas à prestação de responsabilidade/assistência técnica;
- h) identificação de quem efetivamente forneceu os equipamentos de sonorização, iluminação e painel de LED utilizados na Festa de Sant'Anna 2026;
- i) documentos fiscais e contratuais existentes entre a L2 Produções, a Prefeitura de Pirapetinga e eventuais terceiros relacionados à estrutura do evento.

A diligência é especialmente necessária porque existe uma diferença substancial entre **ter participado tecnicamente de determinada montagem** e comprovar experiência profissional correspondente à integralidade de uma estrutura de sonorização, iluminação e painel de LED utilizada como qualificação para serviços de maior dimensão.

XV - DO ITEM 10.1.19.3 E DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

A finalidade da exigência contida no item 10.1.19.3 não é meramente documental.

Busca-se demonstrar que o profissional apresentado possui **experiência anterior efetivamente compatível com o objeto que assumirá**.

Por isso, diante das peculiaridades verificadas, não parece juridicamente adequado simplesmente presumir que a apresentação da CAO e do atestado a ela vinculado seja suficiente, sem verificar **qual serviço efetivamente foi executado e em que dimensão**.

A situação é ainda mais sensível porque a CAO apresentada foi emitida em **29/07/2026**, após o término dos serviços em 26/07/2026 e poucos dias antes da sessão do Pregão Eletrônico nº 90057/2026.

Novamente, a proximidade temporal **não constitui irregularidade por si só**.

Entretanto, somada ao contrato verbal de R\$ 400,00, à duração de quatro dias, ao porte aparente do evento e à ausência de descrição detalhada dos equipamentos efetivamente utilizados, constitui conjunto de circunstâncias que recomenda verificação administrativa antes de aceitar o documento como prova suficiente da capacidade técnico-profissional.

A exigência editalícia refere-se expressamente a **“serviços similares ao que se pretende contratar”**.

Assim, não basta demonstrar genericamente que houve atividade denominada “sonorização”.

Para que o documento exerça efetivamente a função para a qual foi exigido, deve permitir aferir que a experiência anterior possui **características compatíveis com o nível de complexidade e dimensão dos serviços cuja execução será assumida**, especialmente diante da adjudicação dos itens de som médio, grande e mega porte.

XVI - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA LEI Nº 14.133/2021

A Administração Pública e os licitantes estão submetidos às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 contempla, entre os princípios aplicáveis às licitações, a **vinculação ao edital**, o **julgamento objetivo**, a **igualdade**, a **segurança jurídica** e a **competitividade**.

Não se trata, portanto, de formalismo pelo formalismo.

Quando o próprio Município estabelece no item **10.1.18**:

“Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional CREA ou CRT”,

a exigência deve possuir consequência jurídica efetiva.

Da mesma maneira, quando o Termo de Referência determina, especificamente para os serviços de som pequeno, médio, grande e mega porte:

“Responsabilidade técnica devidamente registrada no órgão competente, para emissão de TRT ou ART e atestado de capacidade técnica”,

não é possível simplesmente presumir o cumprimento da exigência sem a correspondente comprovação documental da situação da própria pessoa jurídica.

Da mesma forma, quando o edital estabelece separadamente a comprovação da **capacidade técnico-operacional da empresa** e da **capacidade técnico-profissional**, essa distinção deve ser observada na análise dos documentos.

A CAO emitida para comprovar o acervo operacional da pessoa jurídica não pode ser automaticamente transformada em documento de acervo profissional simplesmente porque contém identificação do responsável técnico.

Consequentemente, a documentação da empresa e a documentação do profissional possuem funções próprias e não devem ser confundidas.

XVII - DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ESTRITA DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica existe justamente para permitir à Administração aferir, antes da contratação, se o licitante possui condições técnicas efetivas para executar o objeto.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina especificamente a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional em seu art. 67.

No presente certame, o Município não deixou a questão em aberto.

Estabeleceu expressamente:

registro ou inscrição da empresa perante CREA ou CRT; (10.1.18)

registro do profissional; (10.1.19.2)

vínculo entre profissional e empresa; (10.1.19.1)

capacidade técnico-operacional; (10.1.19)

capacidade técnico-profissional; (10.1.20)

responsabilidade técnica registrada; (TR item 6.3. Qualificação Técnica (conforme 14.133/2021))

possibilidade de emissão de TRT ou ART; (TR item 6.3. Qualificação Técnica (conforme 14.133/2021))

atestados relativos a serviços similares. (10.1.18.1)

A recorrida deveria, portanto, demonstrar o cumprimento das condições na forma prevista pelo instrumento convocatório.

A flexibilização de requisito objetivo após a abertura das propostas produziria tratamento desigual em relação aos licitantes que organizaram e apresentaram integralmente sua documentação em observância ao edital.

Deve ser ressaltado que a diligência requerida no tópico XIV possui finalidade diversa: **não se pretende permitir a constituição posterior de condição de habilitação inexistente**, mas aferir a materialidade e a verdadeira extensão de documento já apresentado, nos exatos termos autorizados pelo próprio edital.

XVIII - DO CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES E INCONSISTÊNCIAS

Não se deve analisar cada questão apresentada neste recurso como se estivesse absolutamente isolada das demais.

O conjunto documental revela:

- 1.** ausência da certidão própria de registro da **pessoa jurídica** perante o CRT, apesar da exigência expressa do item 10.1.18;
- 2.** apresentação de certidão de registro e quitação apenas do **profissional - pessoa física**;
- 3.** utilização de uma **CAO - Certidão de Acervo Operacional**, cuja própria definição indica tratar-se de acervo da pessoa jurídica;
- 4.** utilização da CAO e do atestado a ela vinculado como documentação apta a comprovar também a **capacidade técnico-profissional**, embora o edital diferencie capacidade operacional da empresa e capacidade profissional;
- 5.** ausência, dentre os documentos analisados, de **CAT em nome do profissional ou outro documento profissional autônomo** destinado especificamente à comprovação do respectivo acervo técnico-profissional;
- 6.** mera identificação do profissional e do TRT dentro da CAO, circunstância que não altera a natureza operacional da certidão expedida pelo CRT;
- 7.** existência de atestado vinculado à CAO cuja declaração de execução satisfatória está expressamente direcionada ao **profissional**, enquanto a pessoa jurídica aparece identificada como contratada, sem descrição equivalente de sua capacidade operacional;
- 8.** descrição genérica das atividades técnicas, sem quantitativos suficientes para aferir objetivamente o porte e a dimensão dos serviços executados;
- 9.** atestado referente a contrato **verbal**;
- 10.** valor total declarado de apenas **R\$ 400,00**;
- 11.** duração de **quatro dias**;
- 12.** objeto simultaneamente composto por **sonorização, iluminação cênica e painel de LED**;

- 13.** ausência de relação técnica detalhada dos equipamentos de sonorização utilizados;
- 14.** impossibilidade de identificar documentalmente se o serviço correspondeu a som médio, grande ou mega porte;
- 15.** enorme discrepância entre o valor declarado no atestado e os próprios valores de referência do Pregão nº 90057/2026;
- 16.** enorme discrepância entre o valor declarado e os preços ofertados pela própria recorrida;
- 17.** enorme discrepância entre o valor declarado e os preços registrados pela própria L2 Produções, emitente do atestado;
- 18.** inclusão do responsável técnico na recorrida somente em **17/07/2026**;
- 19.** registro do TRT em **22/07/2026**, apenas cinco dias após o início daquela responsabilidade técnica;
- 20.** início do serviço utilizado para formação do acervo já em **23/07/2026**;
- 21.** emissão da CAO em **29/07/2026**, apenas cinco dias antes da sessão pública;
- 22.** existência, no próprio edital, de previsão expressa autorizando a Administração a exigir documentos destinados à comprovação da legitimidade dos atestados.

Não se pretende transformar qualquer circunstância isolada em presunção de fraude.

O que se sustenta é que **a habilitação somente pode ser mantida quando houver efetivo atendimento às exigências documentais e técnicas previamente estabelecidas pelo próprio Município e quando os documentos utilizados possuírem conteúdo material suficiente para comprovar aquilo que deles se pretende extrair.**

XIX - DA NECESSIDADE DE NOVA DILIGÊNCIA PARA EFETIVA VERIFICAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE - DA INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS APRESENTADOS

Além das questões relativas à qualificação técnica anteriormente demonstradas, merece especial atenção a forma pela qual foi considerada satisfeita a diligência destinada à comprovação da exequibilidade das propostas apresentadas pela empresa ARAUJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA.

A questão não consiste em afirmar, de forma automática, que os preços ofertados são inexecutáveis.

O que se questiona é se os elementos apresentados pela recorrida foram efetivamente suficientes para demonstrar, de maneira objetiva, verificável e reproduzível, a exequibilidade dos valores ofertados, especialmente diante da composição simplificada apresentada e da posterior diligência

especificamente determinada pela própria Administração quanto ao custo de combustível.

1. DA CONVOCAÇÃO INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE E DA INSUFICIÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS APRESENTADA

Em 04/08/2026, a Pregoeira convocou a empresa ARAUJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA. para apresentar documentação destinada à comprovação da exequibilidade de sua proposta, estabelecendo expressamente:

“Solicita-se, no prazo de 1 dia útil, o envio de documentos que comprovem a exequibilidade do valor ofertado, como planilha detalhada de custos, contratos, notas fiscais, cotações ou outros elementos aptos a demonstrar a viabilidade da proposta, conforme o edital.”

A redação da convocação é relevante porque a Administração não solicitou mera declaração de exequibilidade.

Solicitou documentos que comprovassem a exequibilidade do valor ofertado, indicando, exemplificativamente, planilha detalhada de custos, contratos, notas fiscais, cotações ou outros elementos aptos a demonstrar a efetiva viabilidade econômica da proposta.

Em resposta, a recorrida apresentou documento elaborado pela própria empresa contendo uma composição simplificada dos preços, na qual foram considerados basicamente os seguintes custos:

- a) mão de obra;
- b) combustível;
- c) alimentação.

A partir da dedução desses três valores, a própria recorrida calculou determinado saldo remanescente e concluiu que suas propostas seriam financeiramente viáveis.

Entretanto, existe diferença substancial entre uma declaração contendo alguns custos selecionados pelo próprio licitante e uma planilha detalhada de custos apta a demonstrar a exequibilidade integral da contratação.

A documentação apresentada não discrimina diversos componentes econômicos que, em princípio, podem integrar o custo real da execução dos serviços de sonorização profissional de médio, grande e mega porte.

Não se identifica na composição apresentada, de forma individualizada, por exemplo:

- a) tributos incidentes sobre o faturamento;
- b) encargos trabalhistas e previdenciários e demais custos efetivos da folha de pagamento;
- c) depreciação, manutenção, desgaste e reposição de equipamentos;

- d) custos operacionais e administrativos da empresa;
- e) custos relacionados aos veículos e à logística necessária para transporte, carga, descarga, montagem e desmontagem;
- f) eventual necessidade de alimentação adicional e hospedagem da equipe, conforme duração, horário e local de realização dos eventos;
- g) custos relacionados à responsabilidade técnica e à emissão dos respectivos TRTs;
- h) demais custos diretos e indiretos necessários à execução integral dos serviços.

Importante destacar que não se está afirmando que necessariamente todos esses custos devam aparecer sob rubricas autônomas ou que possuam determinado valor mínimo.

O que se questiona é que a composição apresentada não permite identificar se tais despesas foram efetivamente consideradas nos preços ofertados e, em caso positivo, em quais valores ou percentuais.

Essa distinção é fundamental.

A própria recorrida declarou possuir “sede própria, funcionários de carteira assinada, equipamentos e transportes próprios”.

Entretanto, possuir estrutura própria não significa que sua utilização possua custo econômico igual a zero.

Equipamentos próprios estão sujeitos a depreciação, desgaste, manutenção preventiva, manutenção corretiva e reposição de componentes.

Veículos próprios possuem custos de combustível, manutenção, pneus, licenciamento, desgaste e depreciação.

Da mesma forma, a existência de funcionários com carteira assinada, expressamente declarada pela própria recorrida, pressupõe despesas relacionadas à folha de pagamento e aos respectivos encargos trabalhistas e previdenciários.

Consequentemente, a alegação de que determinados bens e recursos são próprios pode explicar a inexistência de despesa de locação ou contratação de terceiros, mas não demonstra, por si só, a inexistência de custos relacionados à utilização desses recursos.

Há ainda uma questão particularmente relevante quanto à mão de obra.

A recorrida declara possuir funcionários de carteira assinada, mas sua composição apresenta valores de mão de obra calculados como “valor do serviço diário prestado, por funcionário”.

Nesse cenário, seria necessário compreender qual metodologia foi empregada para transformar o custo efetivo dos empregados registrados em custo diário imputável à execução contratual, inclusive quanto aos respectivos encargos trabalhistas e previdenciários.

Sem essa demonstração, não é possível saber se o valor lançado como “mão de obra” representa efetivamente o custo empresarial daquele empregado ou apenas determinada parcela de sua remuneração.

Da mesma maneira, embora o Termo de Referência estabeleça responsabilidade técnica registrada para os serviços e a necessidade de emissão de TRT ou ART, a composição apresentada não individualiza qualquer custo relacionado à responsabilidade técnica ou à emissão dos respectivos documentos.

Também não se identifica rubrica destinada aos tributos incidentes sobre o faturamento, elemento que possui impacto direto sobre o valor líquido efetivamente disponível à empresa após o recebimento de cada diária.

Assim, a simples operação:

valor da proposta - mão de obra - combustível - alimentação = saldo

não demonstra, isoladamente, a existência de lucro ou mesmo a plena exequibilidade da contratação, porque o saldo encontrado somente poderia ser tratado como resultado econômico disponível depois de considerados todos os demais custos diretos e indiretos efetivamente incidentes sobre a prestação.

Portanto, a questão submetida à Administração não deve ser simplesmente:

“O preço ofertado é superior aos valores declarados para mão de obra, combustível e alimentação?”

A questão adequada é:

“O preço ofertado é suficiente para suportar a integralidade dos custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento das especificações dos sistemas de som médio, grande e mega porte durante toda a futura contratação?”

A documentação apresentada pela recorrida, nos moldes em que foi elaborada, não permite responder objetivamente a essa segunda pergunta, porque não demonstra se os demais componentes econômicos foram incorporados aos preços ofertados.

Por essa razão, a declaração apresentada merece ser confrontada com a própria determinação inicial da Pregoeira, que solicitou documentos destinados a comprovar a exequibilidade, inclusive mencionando expressamente planilha detalhada de custos, contratos, notas fiscais, cotações ou outros elementos aptos a demonstrar a viabilidade da proposta.

A controvérsia, portanto, não está na simples ausência nominal de determinada rubrica, mas na ausência de demonstração de que a totalidade dos custos necessários à execução foi efetivamente considerada na formação dos preços, circunstância essencial para que se possa concluir, de maneira objetiva, pela exequibilidade econômica das propostas.

2. DA PRIMEIRA ANÁLISE E DA ABERTURA DE DILIGÊNCIA ESPECÍFICA SOBRE O CUSTO DE COMBUSTÍVEL

A documentação inicialmente apresentada pela recorrida não encerrou a análise administrativa da exequibilidade.

Em 06/08/2026, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo realizou análise técnica dos documentos apresentados e, especificamente em relação à ARAUJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA., determinou:

“Solicita-se esclarecimento complementar quanto ao custo de combustível informado na composição de preços, considerando que os serviços serão executados no Município de Cantagalo e em seus distritos, devendo a empresa demonstrar a metodologia utilizada para a apuração desse custo.”

A mesma manifestação registrou que permaneceria suspensa a análise da exequibilidade até o recebimento dos esclarecimentos e documentos complementares requeridos.

Portanto, a própria Administração identificou que os elementos inicialmente apresentados não eram suficientes para concluir a análise, exigindo esclarecimento complementar especificamente sobre a metodologia empregada na apuração do combustível.

E existe aspecto particularmente relevante na redação da diligência:

a Administração não determinou que fosse considerado apenas o deslocamento entre Cordeiro e o Centro de Cantagalo.

Expressamente determinou que fossem considerados os serviços executados “no Município de Cantagalo e em seus distritos”.

3. DA RESPOSTA APRESENTADA E DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO REPRODUZÍVEL

Em resposta à diligência, a recorrida apresentou nova versão de sua declaração.

Para os itens 2 e 3, informou genericamente a utilização de veículo de pequeno porte.

Para o item 4, informou a utilização de veículo de grande porte.

Como parâmetro de deslocamento, utilizou essencialmente a distância entre sua sede, localizada em Cordeiro/RJ, e o Centro de Cantagalo, indicando percurso aproximado de 7 km.

A empresa manteve os seguintes custos de combustível:

Item 2 – Som médio: R\$ 100,00;

Item 3 – Som grande: R\$ 100,00;

Item 4 – Som mega: R\$ 200,00.

Ocorre que, apesar de ter sido expressamente solicitada a metodologia utilizada para apuração desse custo, a documentação apresentada não permite reproduzir matematicamente como a recorrida chegou aos valores de R\$ 100,00 e R\$ 200,00.

A explicação apresentada constitui uma justificativa narrativa, mas não apresenta as variáveis matemáticas necessárias para conferência objetiva do cálculo.

4. DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS E DA RESPECTIVA MÉDIA DE CONSUMO

A recorrida informou apenas que utilizaria veículo de “pequeno porte” para os itens 2 e 3 e veículo de “grande porte” para o item 4.

Essa classificação genérica, entretanto, não permite determinar o consumo de combustível.

Não consta da metodologia apresentada:

- a) qual veículo será efetivamente utilizado;
- b) sua marca, modelo e motorização;
- c) sua capacidade de carga;
- d) sua média de consumo em km/l;
- e) qual média de consumo foi considerada no cálculo;
- f) qual preço do litro do combustível foi utilizado;
- g) qual quilometragem total foi considerada;
- h) quantas viagens foram consideradas;
- i) se a capacidade do veículo é suficiente para transportar integralmente os equipamentos exigidos em cada item.

Essas informações são essenciais para uma operação elementar de conferência:

quilometragem total ÷ consumo médio do veículo (km/l) × preço do combustível = custo estimado de combustível

Sem conhecer essas variáveis, não é possível reproduzir o cálculo.

Além disso, dizer simplesmente “veículo de grande porte” não permite saber se se trata de veículo utilitário, caminhão leve ou outro veículo de maior capacidade.

Veículos diferentes possuem capacidades de carga e médias de consumo diferentes.

A questão ganha ainda maior importância no som de mega porte, no qual deve ser verificado se um único veículo possui capacidade para transportar integralmente os equipamentos exigidos pelo Termo de Referência ou se serão necessários mais veículos ou viagens adicionais, circunstância que interfere diretamente no custo apresentado.

5. DA UTILIZAÇÃO DA DISTÂNCIA ATÉ O CENTRO DE CANTAGALO COMO PARÂMETRO

A diligência administrativa determinou expressamente que o custo fosse esclarecido considerando a execução dos serviços:

“no Município de Cantagalo e em seus distritos”.

Entretanto, a recorrida utilizou como principal referência a distância aproximada de 7 km entre sua sede em Cordeiro e o Centro de Cantagalo.

Essa referência merece especial atenção porque o objeto não se limita à sede municipal.

Existem distritos e localidades do Município situados a distâncias significativamente superiores daquela utilizada pela empresa como referência, a exemplo de Santa Rita da Floresta, Boa Sorte, Euclidelândia e São Sebastião do Paraíba.

A Recorrente pretende demonstrar documentalmente que os deslocamentos para essas localidades podem alcançar aproximadamente:

Santa Rita da Floresta – 28 km;

Boa Sorte – 30 km;

Euclidelândia – 24 km;

São Sebastião do Paraíba – 40 km.

A diferença é material.

Um parâmetro de aproximadamente 7 km não representa necessariamente uma execução situada a 24, 28, 30 ou 40 km da origem considerada.

A questão é especialmente relevante em São Sebastião do Paraíba, cujo deslocamento indicado é várias vezes superior à distância utilizada como referência pela recorrida.

Além da distância, determinados percursos envolvem trechos de serra e vias com características distintas do pequeno trajeto entre Cordeiro e o Centro de Cantagalo, circunstâncias que podem influenciar consumo, tempo de deslocamento e logística de transporte.

Não se pretende presumir qual será o consumo adicional.

Pretende-se justamente que ele seja calculado e demonstrado.

6. DA NECESSIDADE DE CONSIDERAR IDA, VOLTA, CAPACIDADE DE CARGA E QUANTIDADE DE VIAGENS

Outro ponto que não pode ser ignorado é que a distância até o local do evento representa apenas uma das variáveis da equação.

É necessário conhecer a quilometragem total efetivamente percorrida.

Se determinada localidade estiver situada a 30 km da origem considerada, por exemplo, a execução não representa simplesmente 30 km.

Deve-se considerar, no mínimo, ida e retorno, além da eventual necessidade de deslocamentos adicionais.

Também deve ser demonstrado se todos os equipamentos necessários ao atendimento de cada item podem ser transportados no veículo declarado.

Essa questão ganha importância progressiva quando se passa dos sistemas de médio para grande e mega porte, pois a quantidade, peso e volume dos equipamentos tendem a exigir capacidade logística compatível.

Portanto, a metodologia deveria demonstrar:

distância total + quantidade de viagens + veículo utilizado + capacidade de carga + consumo médio + preço do combustível.

Sem esses elementos, não há como conferir objetivamente o valor apresentado.

7. DA CONCLUSÃO POSTERIOR DE QUE A DILIGÊNCIA ESTARIA SATISFEITA

Apesar dessas questões, a manifestação administrativa posterior, de 10/08/2026, considerou atendida a diligência e concluiu que a empresa teria demonstrado metodologia suficiente para comprovar a compatibilidade do custo de combustível com os deslocamentos necessários no Município e em seus distritos.

É precisamente essa conclusão que merece reavaliação.

A documentação apresentada permite saber quanto a empresa declarou reservar para combustível, mas não permite identificar, de maneira objetiva e reproduzível, como chegou àqueles valores.

Há diferença substancial entre:

declarar determinado custo de combustível

e

demonstrar a metodologia utilizada para calcular esse custo.

A diligência determinada em 06/08/2026 não solicitou simplesmente que a empresa reafirmasse considerar suficientes os valores de R\$ 100,00 e R\$ 200,00.

Solicitou expressamente que demonstrasse a “metodologia utilizada para a apuração desse custo”.

E, para que uma metodologia possa ser efetivamente conferida, precisam estar disponíveis suas variáveis essenciais.

8. DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA DILIGÊNCIA

Diante disso, mostra-se pertinente a complementação da diligência destinada à aferição da exequibilidade, especialmente quanto aos custos logísticos e de combustível.

Para permitir uma análise objetiva, a recorrida deverá demonstrar, entre outros elementos:

a) quais veículos serão utilizados nos itens 2, 3 e 4;

- b) marca/modelo, capacidade de carga e consumo médio em km/l;
- c) relação dos equipamentos transportados e demonstração da compatibilidade entre a capacidade dos veículos e a estrutura necessária para cada porte;
- d) preço do combustível utilizado na composição;
- e) quilometragem total considerada, incluindo ida e volta;
- f) quantidade de veículos e/ou viagens necessárias;
- g) memória matemática demonstrando como foram alcançados os valores de R\$ 100,00 e R\$ 200,00;
- h) simulação da metodologia para atendimento aos distritos e localidades mais distantes, e não apenas ao Centro de Cantagalo;

i) esclarecimento e demonstração de como foram considerados os demais custos diretos e indiretos omitidos ou não individualizados na composição inicialmente apresentada, especialmente tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, custos de equipamentos, despesas administrativas e responsabilidade técnica/TRTs.

Não se pretende impor à recorrida determinada margem de lucro nem estabelecer previamente quais devam ser seus custos.

Pretende-se apenas obter os elementos necessários para verificar se os custos reais e necessários à execução integral do objeto estão efetivamente contemplados nos preços ofertados.

9. DA CONCLUSÃO

A Recorrente não pretende que a proposta seja declarada inexequível simplesmente em razão dos valores ofertados.

O que se requer é que seja efetivamente demonstrada sua exequibilidade, conforme solicitado pela própria Administração.

No estado atual da documentação, permanecem questões objetivas:

Qual veículo será utilizado?

Qual é sua capacidade de carga?

Qual sua média de consumo em km/l?

Qual preço de combustível foi utilizado?

Quantos quilômetros foram considerados?

Foi considerada a ida e a volta?

Quantas viagens serão necessárias?

Um único veículo consegue transportar os equipamentos exigidos para o sistema de som de mega porte?

Como os mesmos R\$ 100,00 ou R\$ 200,00 comportam execuções realizadas em localidades substancialmente mais distantes que os aproximadamente 7 km utilizados como referência?

Onde estão considerados os tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, depreciação e manutenção dos equipamentos, despesas administrativas, custos de responsabilidade técnica e emissão de TRTs e demais despesas necessárias à execução?

A questão central pode ser resumida de forma simples:

se não foram apresentados o veículo efetivamente utilizado, sua capacidade de carga, sua média de consumo em km/l, o preço do combustível, a quilometragem total, a quantidade de viagens e memória matemática do cálculo, por quais elementos objetivos foi possível concluir que os valores de R\$ 100,00 e R\$ 200,00 seriam suficientes para os deslocamentos necessários à execução em Cantagalo e em seus distritos?

Da mesma forma, se a composição econômica apresentada considerou expressamente apenas mão de obra, combustível e alimentação, deve ser esclarecido de que maneira os demais custos inerentes à execução foram incorporados aos preços.

Por essas razões, requer-se a reavaliação e complementação da diligência de exequibilidade, para que sejam apresentados elementos objetivos e documentalmente verificáveis capazes de demonstrar a formação dos preços e, especialmente, a metodologia de apuração dos custos logísticos.

Caso, após essa complementação, fique demonstrado que os custos efetivamente necessários à execução integral do objeto não são suportados pelos preços ofertados, requer-se a adoção das consequências previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021 para a proposta cuja exequibilidade não seja devidamente demonstrada.

XX - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa **AZEVEDO & REZENDE SERVIÇOS TÉCNICOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.** requer:

- a)** o conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Administrativo;
- b)** o reconhecimento de que a empresa **ARAUJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA.** não comprovou, na forma exigida pelo instrumento convocatório, o atendimento ao item **10.1.18**, uma vez que não apresentou a certidão própria destinada à comprovação do registro/inscrição da pessoa jurídica perante o CREA ou CRT;
- c)** que a **Certidão de Registro e Quitação - Pessoa Física** apresentada em nome do profissional Márcio Santos da Veiga Junior não seja considerada substitutiva da documentação exigida especificamente para a pessoa jurídica;

d) que a mera indicação de número de registro da empresa em documento de acervo operacional não seja considerada automaticamente equivalente à apresentação do documento próprio exigido pelo item 10.1.18;

e) que seja considerado, na análise do item 10.1.18, o disposto no **item 6.3 do Termo de Referência**, que estabelece para os serviços de som pequeno, médio, grande e mega porte:

“Responsabilidade técnica devidamente registrada no órgão competente, para emissão de TRT ou ART e atestado de capacidade técnica.”

f) que seja reconhecida a necessária distinção entre a regularidade e registro da **pessoa jurídica** e a regularidade e registro individual do **profissional responsável técnico**;

g) que seja reconhecido que a **CAO - Certidão de Acervo Operacional** apresentada possui natureza de acervo técnico-operacional da **pessoa jurídica**, conforme consta do próprio documento;

h) que seja reconhecido que a simples identificação do profissional e do respectivo TRT dentro da CAO **não transforma a Certidão de Acervo Operacional da empresa em Certidão de Acervo Técnico profissional**;

i) que seja reconhecida a distinção estabelecida pelo próprio edital entre a **capacidade técnico-operacional da empresa** e a **capacidade técnico-profissional**, não se admitindo que um documento operacional seja automaticamente utilizado para suprir requisito profissional autônomo;

j) que seja reconhecido que, dentre os documentos examinados, não foi apresentada **CAT em nome do profissional ou outro documento profissional autônomo que inequivocamente comprove o acervo técnico-profissional nos moldes exigidos pelo edital**;

k) que, na análise da CAO e do atestado que lhe serve de suporte, seja considerado que a declaração de execução satisfatória constante do atestado está direcionada expressamente ao **profissional Márcio Santos da Veiga Junior**, enquanto a empresa é identificada como contratada, sem descrição equivalente de sua capacidade operacional;

l) quanto ao requisito de capacidade técnico-profissional, que seja analisada a efetiva aptidão do atestado vinculado à CAO para comprovar experiência profissional compatível com os serviços licitados;

m) que seja reconhecida a insuficiência da descrição técnica apresentada para demonstrar, objetivamente, que a experiência anterior correspondeu a sistema de **sonorização de médio, grande ou mega porte**, diante da ausência de quantitativos e especificações suficientes;

n) que sejam consideradas, em conjunto, as circunstâncias do documento utilizado como experiência técnica: **contratação verbal, valor global de R\$ 400,00, quatro dias de execução, objeto envolvendo simultaneamente sonorização, iluminação cênica e painel de LED e**

ausência de descrição detalhada dos equipamentos efetivamente empregados;

o) que seja considerada a expressiva discrepância entre o valor de **R\$ 400,00** e os valores referenciais dos itens 2, 3 e 4 do próprio Pregão nº 90057/2026;

p) que seja igualmente considerada a expressiva discrepância entre o valor de R\$ 400,00 e os valores ofertados pela própria recorrida para execução de apenas uma diária dos serviços de som médio, grande e mega porte;

q) que seja ainda considerada a discrepância existente entre os R\$ 400,00 declarados no atestado e os valores registrados pela própria **L2 PRODUÇÕES LTDA.**, emitente do referido documento, para serviços de sonorização, iluminação e painel de LED;

r) diante das inconsistências verificadas no atestado e com fundamento exposto no edital, seja realizada **DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE, EXTENSÃO E CONTEÚDO MATERIAL DO ATESTADO**, mediante apresentação, especialmente, dos documentos descritos no tópico XIV deste recurso;

s) que, na referida diligência, seja especificamente esclarecido se o valor global de **R\$ 400,00** correspondeu à efetiva locação, disponibilização e execução integral dos serviços de **sonorização, iluminação cênica e painel de LED durante quatro dias**, ou se correspondeu apenas à responsabilidade técnica, assistência técnica, mão de obra ou prestação parcial;

t) que seja identificada a estrutura de sonorização efetivamente empregada, com apresentação dos respectivos quantitativos e características técnicas, de modo a permitir sua comparação objetiva com as exigências de **som médio, grande e mega porte** previstas no presente certame;

u) que seja esclarecido **qual parcela dos serviços descritos no atestado foi efetivamente executada pela ARAUJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA. e qual foi a atuação concreta do profissional Márcio Santos da Veiga Junior**, considerando a redação do próprio atestado;

v) constatado o não atendimento das exigências de qualificação técnica, seja **REFORMADA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA ARAUJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA., DECLARANDO-SE SUA INABILITAÇÃO**, com o regular prosseguimento do certame e convocação dos licitantes subsequentes, na forma da legislação e do instrumento convocatório;

w) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da habilitação, requer-se que a decisão seja **expressamente e individualmente motivada**, indicando:

w.1) qual documento apresentado pela recorrida foi considerado suficiente para atendimento específico do item **10.1.18** relativo à **pessoa jurídica**;

w.2) por qual fundamento a Administração entende que a documentação de pessoa física e/ou de acervo operacional supre o requisito específico dirigido à empresa;

w.3) qual documento foi considerado apto à comprovação específica da **capacidade técnico-profissional** e por qual fundamento uma CAO de natureza operacional seria suficiente para essa finalidade;

w.4) se o atestado incorporado à CAO foi considerado documento autônomo de capacidade técnico-profissional e, em caso positivo, por qual fundamento seu registro em **acervo operacional da pessoa jurídica** satisfaz a exigência profissional estabelecida separadamente pelo edital;

w.5) quais elementos constantes do atestado permitem enquadrar a experiência anterior como compatível especificamente com os sistemas de **som médio, grande e mega porte** vencidos pela recorrida;

w.6) quais elementos documentais permitem concluir que os serviços declarados no atestado foram efetivamente executados pela recorrida na extensão nele indicada;

w.7) de que forma a ausência dos quantitativos e das especificações dos equipamentos no atestado permite aferir objetivamente a similaridade exigida pelo edital.

x) quanto às questões tratadas no item XIX, que seja reavaliada a conclusão de suficiência da prova de exequibilidade apresentada pela recorrida, diante da ausência de demonstração completa e verificável dos custos necessários à execução;

y) que seja determinada a complementação da diligência de exequibilidade, exigindo-se a identificação dos veículos utilizados, marca/modelo, capacidade de carga, consumo médio em km/l, preço do combustível, quilometragem total, quantidade de veículos e viagens e memória matemática dos valores de R\$ 100,00 e R\$ 200,00;

z) que a metodologia de custos logísticos seja demonstrada também para o atendimento aos distritos e localidades mais distantes do Município, e não apenas com base no trajeto aproximado de 7 km entre a sede da recorrida e o Centro de Cantagalo;

aa) que seja demonstrada a compatibilidade entre a capacidade dos veículos indicados e a quantidade, o peso e o volume dos equipamentos exigidos para os sistemas de som médio, grande e mega porte;

ab) que a recorrida esclareça e demonstre como foram incorporados aos preços os demais custos diretos e indiretos da execução, **especialmente tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, depreciação e manutenção dos equipamentos, despesas administrativas, responsabilidade técnica e emissão de TRTs;**

ac) caso a complementação não demonstre objetivamente a exequibilidade dos preços ofertados, que sejam adotadas as consequências previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021 para a proposta cuja exequibilidade não seja devidamente comprovada.

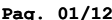
Por todo o exposto, espera a Recorrente que sejam observados os princípios da **legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório**, reformando-se a decisão recorrida para declarar a **INABILITAÇÃO DA ARAUJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA.**, ou, quanto às questões que dependam da confirmação do conteúdo material do atestado, promovendo-se previamente a diligência expressamente autorizada pelo próprio edital.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Cantagalo/RJ, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ANDRE BELGONE REZENDE**
Data: 19/08/2026 15:46:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**AZEVEDO & REZENDE SERVIÇOS TÉCNICOS E PRODUÇÕES
ARTÍSTICAS LTDA.
CNPJ nº 67.297.055/0001-86**





DELEGACIA DE ITAOCARA

Data de criação do protocolo na web: 12/06/2026 12:31:42

2026/00666535-4

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

XX.XXX.XXX-X

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

AZEVEDO & REZENDE SERVICOS TECNICOS E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
090	315	1	Contrato / Enquadramento de Microempresa
	999	1	Contrato / Abertura de Matriz
XXX	XXX		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX	XXX		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX	XXX		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Apurada RJ

Local

Data

Requerente

Nome:	AUDRE BELGONE REZENDE
Assinatura:	Alexandre
Telefone de contato:	0XX 38613236
E-mail:	
Tipo de documento:	Híbrido
Data de criação:	12/06/2026
Data da 1ª entrada:	



2026/00666535-4

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

**AZEVEDO & REZENDE SERVIÇOS TECNICOS E
PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA**

ANDRE BELGONE REZENDE, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira de identidade nº 25616042-5, expedida pelo DETRAN - RJ, CPF sob o nº 134.790.417-44, filho de: Eli Rezende de Souza e Eunice Valentim Belgone Rezende, residente e domiciliado na Estrada Pádua Itaocara, snº, Fundos, Pinheiros – Aperibé – RJ, CEP. 28.495-000, nascido em 05.05.1992;

RESOLVE constituir uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, nos termos da legislação aplicável, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA DENOMINAÇÃO: A sociedade, constituída sob a forma de **sociedade limitada** unipessoal, adotará o nome empresarial de **"AZEVEDO & REZENDE SERVIÇOS TECNICOS E PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA"**, que será regida por este instrumento de constituição e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019**.

CLÁUSULA SEGUNDA- DA SEDE SOCIAL: A **sociedade limitada** unipessoal terá sua sede social, na cidade e comarca de **APERIBÉ – RJ, na RODOVIA PRESIDENTE JOÃO GOULART, SNº, CENTRO – Aperibé – RJ, CEP. 28.495-521**.

CLÁUSULA TERCEIRA- DO OBJETO SOCIAL: A **sociedade limitada** unipessoal tem por **objeto social** a exploração do ramo dos CNAE:

9001-9/06 – Atividades de sonorização e de iluminação

1813-0/01 – Impressão de material para uso publicitário

4329-1/01 – Instalação de painéis publicitários

4329-1/04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

4399-1/02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias

4713-0/02 – Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines

4723-7/00 – Comércio varejista de bebidas

4742-3/00 – Comércio varejista de material elétrico

4751-2/01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

Continua

Fls. 02

- 4751-2/02 – Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
- 4752-1/00 – Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 4753-9/00 – Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 4754-7/03 – Comércio varejista de artigos de iluminação
- 4756-3/00 – Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
- 4761-0/01 – Comércio varejista de livros
- 4761-0/02 – Comércio varejista de jornais e revistas
- 4761-0/03 – Comércio varejista de artigos de papelaria
- 4762-8/00 – Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
- 4763-6/01 – Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 4772-5/00 – Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal
- 4781-4/00 – Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 4789-0/06 – Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
- 4789-0/07 – Comércio varejista de equipamentos para escritório
- 4789-0/08 – Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
- 4923-0/02 – Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 5320-2/01 – Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
- 5320-2/02 – Serviços de entrega rápida
- 5620-1/01 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
- 5620-1/02 – Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê
- 5911-1/02 – Produção de filmes para publicidade
- 5911-1/99 – Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
- 7112-0/00 – Serviços de engenharia
- 7311-4/00 – Agências de publicidade
- 7312-2/00 – Agenciamento de espaços para publicidade
- 7319-0/01 – Criação de estandes para feiras e exposições
- 7319-0/02 – Promoção de vendas
- 7319-0/03 – Marketing direto.

Continua

Fls. 03

7319-0/04 – Consultoria em publicidade

7319-0/99 – Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

7420-0/01 – Atividades de produção de fotografias

7420-0/04 – Filmagem de festas e eventos

7490-1/04 – Intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral

7490-1/05 – Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas

7721-7/00 – Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos

7729-2/02 – Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais

7732-2/02 – Aluguel de andaimes

7733-1/00 – Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório

7739-0/03 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário

7739-0/99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais

7810-8/00 – Seleção e agenciamento de mão-de-obra

7820-5/00 – Locação de mão de obra temporária

7830-2/00 – Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

7990-2/00 – Serviços de reservas e outros serviços de turismo

8129-0/00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

8230-0/01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

8230-0/02 – Casas de festas e eventos

8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

9001-9/01 – Produção teatral

9001-9/02 – Produção musical

9001-9/03 – Produção de espetáculos de dança

9001-9/04 – Produção de espetáculos circenses

9001-9/05 – Produção de espetáculos de rodeios e similares

9001-9/99 – Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares

9003-5/00 – Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e atividades artísticas

9319-1/01 – Produção e promoção de eventos esportivos

9319-1/99 – Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente

Continua

Fls. 04

Alrynd

CLÁUSULA QUARTA- DA DURAÇÃO: O prazo de duração é indeterminado, iniciando suas atividades a partir do registro do presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA- DO CAPITAL SOCIAL: O **capital social** é na importância de **R\$ 100.000,00** (Cem Mil Reais), dividido em **100.000** (Cem Mil) quotas de **R\$ 1,00** (Hum Real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelo sócio único, em moeda corrente do país, fica assim distribuído:

- **ANDRE BELGONE REZENDE**, pertence os 100% (Cem) por cento de **R\$ 100.000,00** (Cem Mil Reais), divididos em **100.000** (Cem Mil) quotas do Capital Social no valor unitário de **R\$ 1,00** (Um Real).

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A responsabilidade da sócia única é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do **capital social**.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA SEXTA- A administração da **sociedade limitada** unipessoal caberá a sócia única **ANDRE BELGONE REZENDE**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Administradora da **sociedade limitada** unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar **individualmente** todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Faculta-se sócia única administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA- DA REMUNERAÇÃO: A sócia única administradora, fixará uma retirada mensal, a título de **“pró-labore”**, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Continua

Fls. 05

Belgone

CLÁUSULA OITAVA- DO DESIMPEDIMENTO: A sócia única administradora declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA- Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA- DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica a **sociedade limitada** unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE: Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE: A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica eleito o foro da Comarca de **CIDADE de SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Constituição de **Sociedade Limitada** Unipessoal, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Continua

Fls. 06

Aperibé – RJ, 03 de Junho de 2026.

Andre Belgone
ANDRE BELGONE REZENDE

CARTÓRIO 1º. OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS – ITAOCARA – RJ
Tabelião - Oficial: Rogério Marques Sequeira Costa | www.oficio1itaocara.com.br

089581AA084397

Reconheço verdadeira(s) firma(s) por semelhança de:
ANDRE BELGONE REZENDE.

Em testemunho da verdade.
Itaocara – RJ, 03/06/2026.

MARIA CLARA DE SOUZA FARIA – Escrevente
Emol.: R\$9,50 – Leis: R\$4,91 – Total: R\$17,68
Selo: EFDJ19513 RYH – Cód. Etq:
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.js/sitepublico>

Maria Clara de Souza Faria
Escrevente
Mat.94/24433

1º. Ofício de
Notas e Registro
Rogério Marques
Sequeira Costa
Tabelião - Registrador
Itaocara - RJ

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: AZEVEDO & REZENDE SERVICOS TECNICOS E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA

NIRE: 332.1491520-1 Protocolo: 2026/00666535-4 Data do protocolo: 12/06/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 12/06/2026 SOB O NÚMERO 33214915201, 00007833986 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: CD632D00717D6CD27C532531B42E3D767A3BAAA1CFE41B5CE792BCFAAF391674

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 08/12

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro -
JUCERJA

O (s) infra na qualidade de titular da firma "**AZEVEDO & REZENDE SERVIÇOS TÉCNICOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**"; em organização vem em atendimento ao que dispõe da Lei Complementar nº 123/2006, declarar através de seu (s) sócio (s) ou titular, abaixo qualificado (s) e assinado (s) que:

- 1) O valor da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do Art. 3º da Lei complementar nº 123/2006.
- 2) A Empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 4º do art. 3º da citada Lei.

Sócio (s):

ANDRE BELGONE REZENDE, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira de identidade nº 25616042-5, expedida pelo DETRAN - RJ, CPF sob o nº 134.790.417-44, filho de: Eli Rezende de Souza e Eunice Valentim Belgone Rezende, residente e domiciliado na Estrada Pádua Itaocara, snº, Fundos, Pinheiros – Aperibé – RJ, CEP. 28.495-000, nascido em 05.05.1992;

Itaocara – RJ, 03 de Junho de 2026.


ANDRE BELGONE REZENDE



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: AZEVEDO & REZENDE SERVICOS TECNICOS E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA

NIRE: 332.1491520-1 Protocolo: 2026/00666535-4 Data do protocolo: 12/06/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 12/06/2026 SOB O NÚMERO 33214915201, 00007833986 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: CD632D00717D6CD27C532531B42E3D767A3BAAA1CFE41B5CE792BCFAAF391674

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM

RJP2600194276

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

AZEVEDO & REZENDE SERVICOS TECNICOS E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

101-Inscricao de primeiro estabelecimento
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ61955722 - 00013479041744

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

☒ FCPJ

☒ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

☒ Responsável

☐ Preposto

NOME

ANDRE BELGONE REZENDE

CPF

134.790.417-44

LOCAL E DATA

Itaocara - RJ, 12/06/2026

ASSINATURA (com firma reconhecida)

Abrezende

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

07. RECIBO DE ENTREGA

CARTÓRIO 1º. OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS - ITAOCARA - RJ
Tabelião - Oficial: Rogério Marques Sequeira Costa | www.oficio1taocara.com.br

Reconheço verdadeira(s) firma(s) por semelhança de:

ANDRE BELGONE REZENDE.

Em testemunho da verdade.
Itaocara - RJ, 12/06/2026.

MARIA CLARA DE SOUZA FARIA - Escrevente

Emol.: R\$9,50 - Leis: R\$4,91 - Total: R\$17,68

Selo: EFDL92853 DII - Cód. Et

Consulte a validade do selo em:

https://www3.tjrj.js/sitepublico

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE
CADASTRADORA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: AZEVEDO & REZENDE SERVICOS TECNICOS E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA

NIRE: 332.1491520-1 Protocolo: 2026/00666535-4 Data do protocolo: 12/06/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 12/06/2026 SOB O NÚMERO 33214915201, 00007833986 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: CD632D00717D6CD27C532531B42E3D767A3BAAA1CFE41B5CE792BCFAAF391674

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



ORTIL – ORGANIZAÇÃO TEC. CONTÁBIL ITAOCARA LTDA

Avn. Presidente Sodré, n.º 76, Centro, Itaocara – RJ, CEP: 28.570-000

Telefone (22) 3861-3236 – CNPJ 30.417.091/0001-26

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **SEBASTIÃO LUIZ GONÇALVES CABRAL**, brasileiro, casado, Técnico em Contabilidade, portador da Carteira do CRC – RJ, nº 081796/O-5, expedida pelo CRC-RJ em 09.01.2009, inscrito no CPF sob o nº 886.714.617-34, **DECLARO**, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Itaocara – RJ, 09 de Junho de 2026.


Sebastião Luiz Gonçalves Cabral
Téc. Contáb. - CRC/RJ 081796/O5
CPF: 886.714.617-34
R. Pedro Arcenio dos Santos, 51
Lot. Jardim de Almeida Itaocara-RJ

SEBASTIÃO LUIZ GONÇALVES CABRAL

CPF. 886.714.617-34

CRC-RJ. 081796/O-5

Avn. Presidente Sodré, 76, Centro

Itaocara – RJ.

CEP. 28.570-000



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO E AUTENTICIDADE

Declaro, para os fins do disposto no art. 7º, da Deliberação JUCERJA nº 168, de 31 de março de 2025, que os documentos abaixo elencados foram conferidos - inclusive os selos cartorários deles constantes - digitalizados por esta unidade e devolvidos ao portador:

Documento N.	Especificação Documento	Número de Páginas
01	CAPA (2026/00666535-4)	1
02	ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE	6
03	DECLARAÇÃO RECEITA BOMBA E EMPUAMENTO	1
04	DOCUMENTO PROPRIETÁRIO	1
05	DBE	1
06	DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	1
07	DOCUMENTO CONTADOR	1

ITADEARA, 12 de junho de 2026

Carimbo e Assinatura
do funcionário

Assinatura do portador

Jelcimar G. de Almeida
Protocolista
Mat. 5124268-0





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RJ



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2267346786

NOME
ANDRE BELGONE REZENDE

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
256160425 DETRAN RJ

CPF
134.790.417-44

DATA NASCIMENTO
05/05/1992

FILIAÇÃO
ELI REZENDE DE SOUZA
EUNICE VALENTIM BELGONE REZ
ENDE

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05406752357

VALIDADE
16/08/2031

1ª HABILITAÇÃO
24/01/2012

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ITAOCARA, RJ

DATA EMISSÃO
18/08/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

89968020128
RJ410440353

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



Certidão de Acervo Operacional
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Regional dos Técnicos Industriais RJ

CRT RJ

Certidão de Acervo Operacional – CAO
2648327/2026

A Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAO) tem como finalidade atestar, para fins legais e institucionais, o conjunto de atividades técnicas desenvolvidas por uma pessoa jurídica registrada nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRTs). Esse documento certifica que a empresa executou serviços ou obras técnicas por meio de Termos de Responsabilidade Técnica (TRTs) devidamente baixados e atestados.

Empresa: **ARAUJO E VEIGA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA**
 Registro: **08938951000118**

Profissional: **MARCIO SANTOS DA VEIGA JUNIOR**
 Registro: **RNP: 15242754761**
 Título profissional: **TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA**

Número do TRT: **CFT2606047262** Tipo de TRT: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **22/07/2026** Baixada em: **27/07/2026**
 Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
 Empresa contratada: **ARAUJO E VEIGA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA**

Contratante: **L2 Produções LTDA** CPF/CNPJ: **24.073.475/0001-76**
 Endereço do contratante: **RUA Bento Martins** Nº: **57**
 Complemento: **Bairro: Centro**
 Cidade: **PIRAPETINGA** UF: **MG** CEP: **36730000**
 Contrato: **Celebrado em:**
 Valor do contrato: **R\$ 400,00** Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO**
 Ação institucional: **NENHUM**
 Endereço da obra/serviço: **RUA Tenente Norberto** Nº: **35**
 Complemento: **Bairro: Centro**
 Cidade: **Pirapetinga** UF: **MG** CEP: **36730000**
 Coordenadas Geográficas: **-21.656635, -42.345331**
 Data de início: **23/07/2026**
 Finalidade: **Outro**
 Proprietário: **L2 Produções LTDA** CPF/CNPJ: **24.073.475/0001-76**

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO -> #1691 - SONORIZAÇÃO 40 - MONTAGEM 150.000 quilovolt-ampère; 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO -> #1744 - ILUMINACAO CÊNICA 40 - MONTAGEM 150.000 quilovolt-ampère;**

Observações

Serviços de Sonorização, Iluminação Cênica e Pannel de Led para a Festa de Sant'Anna 2026.

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.



Certidão de Acervo Técnico Operacional nº 2648327/2026
29/07/2026, 14:21
y62ZW

Certificamos que a presente Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAO) comprova o registro de execução de obra/serviço junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), por meio dos Termos de Responsabilidade Técnica (TRTs) referenciados. A autenticidade das informações pode ser conferida no sistema CFT/CRTs. A veracidade das informações prestadas nos atestados vinculados é de responsabilidade do contratante, nos termos da Lei nº 14.133/2021, cabendo a este Conselho a verificação da atividade profissional conforme a Lei nº 13.639/2018 e as Resoluções do CFT.

Os Atestados, Declarações e/ou Certidões vinculados a esta Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAO) são parte integrante do documento e referem-se exclusivamente aos serviços executados pela pessoa jurídica, conforme os Termos de Responsabilidade Técnica (TRTs) registrados e baixados no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT). A certificação emitida pelo CRT limita-se à verificação da regularidade dos registros técnicos, sem atestar a capacidade operacional da empresa além das informações constantes nos TRTs.



Certidão de Acervo Operacional
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Regional dos Técnicos Industriais RJ

CRT RJ

Certidão de Acervo Operacional – CAO
2648327/2026

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em:
<https://corporativo.sinceti.net.br/publico/>, com a chave: y62ZW

LL

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Declaramos por meio deste ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, para os devidos fins legais de direito a que se fizerem necessários que o profissional Márcio Santos da Veiga Junior, CPF: 152.427.547-61, Técnico em Eletrotécnica, executou os serviços discriminados de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades, inclusive no tocante às Normas Técnicas da ABNT, não restando nada que os desabone, nem técnica e nem comercialmente.

Tecnicamente e comercialmente atestamos ainda que os serviços descritos se encontram concluídos e atendem às especificações e exigências de acordo com as normas técnicas de forma criteriosa e satisfatória.

Responsável Técnico: Marcio Santos da Veiga Júnior	CPF : 152.427.547-61
REGISTRO CFT-BR : 15242754761	TRT - TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA : CFT2606047262
EMPRESA CONTRADA: Araújo e Veiga Serviços de Sonorização LTDA	CNPJ: 08.938.951/0001-18

CONTRATANTE

NOME/RAZÃO SOCIAL : L2 Produções LTDA	CPF/CNPJ : 24.073.475/0001-76
ENDEREÇO : Rua Bento Martins, 57 - Centro - Pirapetinga/MG	CEP : 36730000

DADOS DA OBRA / SERVIÇO

OBJETO: Serviços de Sonorização, Iluminação Cênica e Paineis de Led para a Festa de Sant'Anna 2026.	
LOCAL: Praça Santana s/n - Centro - Pirapetinga/MG	
DATA DA CELEBRAÇÃO :	VALOR DO CONTRATO : R\$400,00
INÍCIO : 23/07/2026	CONTRATO : VERBAL
TÉRMINO: 26/07/2026	MOTIVO :

L2 PRODUÇÕES LTDA

CNPJ-24.073.475/0001-76
 (32)99937-2964-l2producoes123@gmail.com
 CREA-053656-Registro Regional: 0000126390DDMG
 R-Bento Martins-57-Centro-CEP-36730-000
 Pirapetinga-MG

Este documento encontra-se registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, vinculado à Certidão nº 2648327/2026, emitida em 29/07/2026



Certidão nº 2648327/2026

29/07/2026, 15:01

Chave de Impressão: y62ZW

O documento neste ato registrado foi emitido em 29/07/2026 e contém 2 folhas

LL



DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES TÉCNICAS REALIZADAS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUAN	UN
40-1691	MONTAGEM > CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO - SONORIZAÇÃO	150	Kva
40-1744	MONTAGEM > CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO - ILUMINACAO CÊNICA	150	Kva

Observações:

Pirapetinga/MG, 27 de Julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
LUCIO MACHADO DUARTE
 Data: 28/07/2026 09:21:52-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

L2 PRODUÇÕES LTDA.

Lúcio Machado Duarte

L2 PRODUÇÕES LTDA

CNPJ-24.073.475/0001-76

(32)99937-2964-l2producoes123@gmail.com

CREA-053656-Registro Regional: 0000126390DDMG

R-Bento Martins-57-Centro-CEP-36730-000

Pirapetinga-MG

Este documento encontra-se registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, vinculado à Certidão nº 2648327/2026, emitida em 29/07/2026



Certidão nº 2648327/2026

29/07/2026, 15:01

Chave de Impressão: y62ZW

O documento neste ato registrado foi emitido em 29/07/2026 e contém 2 folhas



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
 Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT RJ

Nº 2641328/2026

Emissão: 22/07/2026

Validade: 31/03/2027

Chave: 9dcbD

Conselho Regional dos Técnicos Industriais RJ

CERTIFICAMOS que o(a) profissional mencionado(a) encontra-se registrado(a) neste Conselho, nos termos da Lei 13.639/2018, de 26/03/2018, conforme os dados a seguir. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento na referida Lei, que a referida pessoa física não se encontra em débito com o CFT.

Interessado(a)

Profissional: MARCIO SANTOS DA VEIGA JUNIOR

Registro: 15242754761

CPF: 152.427.547-61

Endereço: RUA CEL JOSE OLIMPIO DE CARVALHO, 547, SENA CAMPOS, CORDEIRO, RJ, 28540000

Tipo de Registro: Definitivo

Data de registro: 05/05/2014

Situação: ATIVO desde 01/12/2018

Título(s)

TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto Federal nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto Federal nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

Data de Formação: 17/12/2013

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que, caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Válido em todo território nacional.

Condição Fiscal

Adimplente - Anuidade 2026 quitada

Responsabilidades Técnicas

Empresa: ARAUJO E VEIGA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA

Registro: 08938951000118

CNPJ: 08.938.951/0001-18

Data Início: 17/07/2026

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO





Carteira de Identidade Profissional - CFT
Lei nº 13.639, de 26 de MARÇO de 2018

CRT RJ

Conselho Federal dos Técnicos Industriais



República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal dos Técnicos Industriais
Conselho Regional dos Técnicos Industriais

CRT RJ

2026

Nome
MARCIO SANTOS DA VEIGA JUNIOR

Data de Registro
05/05/2014

Título Profissional
TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA

Registro Nacional
15242754761

Data de Emissão
22/07/2026

Assinatura do(a) Profissional



Expedido de acordo com o estabelecido no artigo 26 da Lei 13.639/2018
Válido em todo Território Nacional



República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal dos Técnicos Industriais
Conselho Regional dos Técnicos Industriais

CRT RJ

Filiação
ANA PAULA ERTAL ARAUJO
MARCIO SANTOS DA VEIGA

CPF
152.427.547-61

Doc. de Identidade
23343042-0

Nascimento
01/10/1993

Nacionalidade
BRASILEIRA

Naturalidade
RIO DE JANEIRO/RJ



Expedido de acordo com o estabelecido no artigo 26 da Lei 13.639/2018
Válido em todo Território Nacional

Presidente do CRT RJ
GILBERTO SILVA PALMARES

CARTEIRA DE IDENTIDADE COM FE PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2026

O Município de Pirapetinga, Estado de Minas Gerais, com sede na Praça Dirceu de Oliveira Martins, 01, Centro, na cidade de Pirapetinga/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.092.825/0001-49, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Henrique Pereira da Costa, inscrito no CPF nº 680.687.867-91, portador da Carteira de Identidade nº 06100057-6 IFP/RJ, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS nº 033/2025, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

- 1.1. A presente Ata tem por objeto da presente licitação é o Registro de Preços para eventual e futura locação de estruturas e serviços como: palco/palanque, grades de proteção, fechamentos, gerador, sonorização, iluminação, pisos, barracas, tendas, banheiros químicos, cadeiras e mesas e congêneres, camarins, painel de led, estruturas metálicas, serviço de locução, serviço de buffet, serviço de organização e gerenciamento executivo do evento, serviço de gerenciamento de palco e camarim a fim de atender a todos os projetos e eventos do município de Pirapetinga-MG, especificado(s) no(s) item(ns) 01 do Termo de Referência, anexo 01 do edital de Pregão nº 033/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

- 2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Item do TR	FORNECEDOR: L2 PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 24.073.475/0001-76 ENDEREÇO: RUA BENTO MARTINS, 57, CENTRO, PIRAPETINGA – MG, CEP: 36.730-000.
------------	--

Lote 10 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ILUMINAÇÃO DE GRANDE PORTE. ESPECIFICAÇÃO: DESCRIÇÃO: 01- CONSOLE DIGITAL DIGIDESIGN VENUÉ SC48 CANAIS, 01- PROCESSADOR DE SISTEMAS DOLBY LAKE, 01- PROCESSADOR DE SISTEMAS DBX 260 P/ O FRONT FILL, 01- EQ GRÁFICO KLARK TEKNIK DN 370, 01- CD PLAYER NUMARK MP 102 MP3, 01- ZERO TRON PL 1200, 01- MAIN POWER 5000 INTER TRAFIO, 20- CAIXAS LS AUDIO 210, 04- CAIXAS LS AUDIO 208, 24- CAIXAS LS AUDIO 218 SUB, 04- CAIXAS LS AUDIO 110 P/ FRONT FILL, 06- RACKS DE P

Número	Nome Prod/Serv	Unidade	Quantidade	Valor	Total	Marca
10	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ILUMINAÇÃO DE GRANDE PORTE. ESPECIFICAÇÃO: DESCRIÇÃO: 01- CONSOLE	DIÁRIA	15,0000	10.699,0000	160.485,00	-

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01.

Tel.: (32) 3465 – 3100 – FAX (32) 3465 – 3101 – CNPJ.: 18.092.825/0001-49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

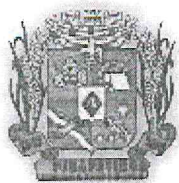
CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DIGITAL DIGIDESIGN VENUE SC48 CANAIS, 01- PROCESSADOR DE SISTEMAS DOLBY LAKE, 01- PROCESSADOR DE SISTEMAS DBX 260 P/ O FRONT FILL, 01- EQ GRÁFICO KLARK TEKNIK DN 370, 01- CD PLAYER NUMARK MP 102 MP3, 01- ZERO TRON PL 1200, 01- MAIN POWER 5000 INTER TRAFO, 20- CAIXAS LS AUDIO 210, 04- CAIXAS LS AUDIO 208, 24- CAIXAS LS AUDIO 218 SUB, 04- CAIXAS LS AUDIO 110 P/ FRONT FILL, 06- RACKS DE POTENCIAS C/AMPLIFICADORES MACHINE CADA UM COM 01PSL 9400 E 01 MPX 3400 E 01 MPX 1400 PARA O P.A, 01- RACK DE POTÊNCIA C/AMPLIFICADORES MACHINE 01PSL 6400 01 PSL 3400 E 01 PSL 1400 PARA O FRONT FILL, CABOS E CONEXÕES PARA LIGAR O SISTEMA MONITOR 01- CONSOLE DIGITAL YAMAHA PM5D 48 CH., 01- PROCESSADOR DE SISTEMAS DBX DRIVE RACK 260 P/ SIDE FILL, 01- EQ GRAFICO MACHINE GE 230, 01- DVD PLAYER, 01- PENTACÚSTICA PC 3000ª, 01- RACK DE POTENCIA C/AMPLIFICADORES MACHINE 01 PSL 7400 01 PSL 5400 E 01 PSL 1400 P/ SIDE FILL, 01- S						
						Total Lote: R\$ 160.485,00

Lote 11 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ILUMINAÇÃO DE MEDIO PORTE. ESPECIFICAÇÃO : DESCRIÇÃO: 01 MESA DIGITAL COM 40 CANAIS 06 MOVING HEAD 700 SPOT 08 BEEM 300 08 PAR LED 3W 04 ATOMIC 3000W 08 ELIPSOIDAL C/ IRIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01.

Tel.: (32) 3465 – 3100 – FAX (32) 3465 – 3101 – CNPJ.: 18.092.825/0001-49

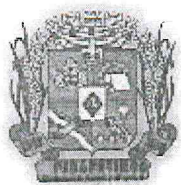


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

12 ACL 06 VARAS C/4 UNID 02 MINI BRUTE 06 LAMPADAS 18 LAMPADAS PAR64 F5 18 FILTRO DE COR 61 P/ LAMPADAS PAR64 02 MAQUINAS DE FUMAÇA 02 VENTILADORES 01 CANHÃO SEGUIDOR 16 CANAIS DE RACK ATERRADOS 16 CANAIS DE DIMMER DMX 02 SET LIGHT 1000W (LUZ DE SERVIÇO) 01 GRID 12-FRENTE

Número	Nome Prod/Serv	Unidade	Quantidade	Valor	Total	Marca
11	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ILUMINAÇÃO DE MEDIO PORTE. ESPECIFICAÇÃO : DESCRIÇÃO: 01 MESA DIGITAL COM 40 CANAIS 06 MOVING HEAD 700 SPOT 08 BEEM 300 08 PAR LED 3W 04 ATOMIC 3000W 08 ELIPSOIDAL C/ IRIS 12 ACL 06 VARAS C/4 UNID 02 MINI BRUTE 06 LAMPADAS 18 LAMPADAS PAR64 F5 18 FILTRO DE COR 61 P/ LAMPADAS PAR64 02 MAQUINAS DE FUMAÇA 02 VENTILADORES 01 CANHÃO SEGUIDOR 16 CANAIS DE RACK ATERRADOS 16 CANAIS DE DIMMER DMX 02 SET LIGHT 1000W (LUZ DE SERVIÇO) 01 GRID 12-FRENTE / 08-DE FUNDO / 06- PÉ DIREITO / 03-PASSADAS 01 SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTERCOM 01 MULTI CABO DE 12 VIAS 02 SISTEMA COM ARKAOS 01 SIETEMA LED SINC TVONE. HOUSE MIX 5X5M, COM 4,0M DE ALTURA DIVIDIDO EM DUAS PARTES, SENDO UMA PARA COBERTURA DAS MESAS DE SOM NO TÉRREO E NO PRIMEIRO PISO SERVIRÁ PARA FILMAGEM E CANHÃO SEGUIDOR, ESTRUTURA EM BOX DE ALUMÍNIO E BANNER, 01 OPERADOR TÉCNICO. VALOR POR DIÁRIA.	DIÁRIA	20,0000	2.900,0000	58.000,00	-
				Total Lote: R\$ 58.000,00		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lote 12 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ILUMINAÇÃO DE PEQUENO PORTE ESPECIFICAÇÃO: ILUMINAÇÃO PEQUENO PORTE - DESCRIÇÃO: 01 MESA DIGITAL COM 40 CANAIS 08 - CANHÃO DE LED 03 LASER NAS CORES VERDE E VERMELHO, 08 PAR LED 3W 04 ATOMIC 3000W 08 ELIPSOIDAL C/ IRIS 18 LÂMPADAS PAR64 F5 18 FILTRO DE COR 61 P/ LÂMPADAS PAR64 02 MAQUINAS DE FUMAÇA 01 CANHÃO SEGUIDOR 02 STROBO 01 OPERADOR TÉCNICO. VALOR POR DIÁRIA. - DIÁRIA

Número	Nome Prod/Serv	Unidade	Quantidade	Valor	Total	Marca
12	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ILUMINAÇÃO DE PEQUENO PORTE ESPECIFICAÇÃO: ILUMINAÇÃO PEQUENO PORTE - DESCRIÇÃO: 01 MESA DIGITAL COM 40 CANAIS 08 - CANHÃO DE LED 03 LASER NAS CORES VERDE E VERMELHO, 08 PAR LED 3W 04 ATOMIC 3000W 08 ELIPSOIDAL C/ IRIS 18 LÂMPADAS PAR64 F5 18 FILTRO DE COR 61 P/ LÂMPADAS PAR64 02 MAQUINAS DE FUMAÇA 01 CANHÃO SEGUIDOR 02 STROBO 01 OPERADOR TÉCNICO. VALOR POR DIÁRIA.	DIÁRIA	30,0000	1.000,0000	30.000,00	-

Total Lote: R\$ 30.000,00

Lote 36 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PAINEL DE LED P3.9 OUTDOOR (USO EXTERNO) OU INDOOR (USO INTERNO), PLACAS 50X100CM, DIMENSÕES 4,00MX3,00MX0,12M(LARGURAXALTURAXPROFUNDIDADE), NOVIDADE 3.840HZ, SISTEMA NOVASTAR, RESOLUÇÃO 128X256 PIXELS, BRILHO 4500 NITS COM PROCESSADORA, PAINEL COMPLETO COM TODOS ACESSORIOS ADQUADOS PARA SEU DEVIDO FUNCIONAMENTO. VALOR POR DIÁRIA - DIÁRIA

Número	Nome Prod/Serv	Unidade	Quantidade	Valor	Total	Marca
36	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PAINEL DE LED P3.9 OUTDOOR (USO EXTERNO) OU INDOOR (USO INTERNO), PLACAS 50X100CM, DIMENSÕES 4,00MX3,00MX0,12M(LARGURAXALTURAXPR	DIÁRIA	15,0000	2.300,0000	34.500,00	-

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

OFUNDIDADE), NOVIDADE 3.840HZ, SISTEMA NOVASTAR, RESOLUÇÃO 128X256 PIXELS, BRILHO 4500 NITS COM PROCESSADORA, PAINEL COMPLETO COM TODOS ACESSORIOS ADQUADOS PARA SEU DEVIDO FUNCIONAMENTO. VALOR POR DIÁRIA					
					Total Lote: R\$ 34.500,00

Lote 37 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PAINEL DE LED P3.9 OUTDOOR (USO EXTERNO) OU INDOOR (USO INTERNO), PLACAS 50X100CM, DIMENSÕES 5,00MX3,00MX0,12M(LARGURAXALTURAXPROFUNDIDADE), NOVIDADE 3.840HZ, SISTEMA NOVASTAR, RESOLUÇÃO 128X256 PIXELS, BRILHO 4500 NITS COM PROCESSADORA, PAINEL COMPLETO COM TODOS ACESSORIOS ADQUADOS PARA SEU DEVIDO FUNCIONAMENTO. VALOR POR DIÁRIA. - DIÁRIA

Núme ro	Nome Prod/Serv	Unida de	Quantid ade	Valor	Total	Mar ca
37	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PAINEL DE LED P3.9 OUTDOOR (USO EXTERNO) OU INDOOR (USO INTERNO), PLACAS 50X100CM, DIMENSÕES 5,00MX3,00MX0,12M(LARGURAXALTURAXPROFUNDIDADE), NOVIDADE 3.840HZ, SISTEMA NOVASTAR, RESOLUÇÃO 128X256 PIXELS, BRILHO 4500 NITS COM PROCESSADORA, PAINEL COMPLETO COM TODOS ACESSORIOS ADQUADOS PARA SEU DEVIDO FUNCIONAMENTO. VALOR POR DIÁRIA.	DIÁRIA	20,0000	2.499,000	49.980,00	-
					Total Lote: R\$ 49.980,00	

Lote 53 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – SONORIZAÇÃO DE GRANDE PORTE. ESPECIFICAÇÃO: SONORIZAÇÃO DE GRANDE PORTE – DESCRIÇÃO: 01- CONSOLE DIGITAL DIGIDESIGN VENUE SC48 CANAIS, 01- PROCESSADOR DE SISTEMAS DOLBY LAKE, 01- PROCESSADOR DE SISTEMAS DBX 260 P/ O FRONT FILL, 01- EQ GRÁFICO KLARK TEKNIK DN 370, 01- CD PLAYER NUMARK MP 102 MP3, 01- ZERO TRON PL 1200, 01- MAIN POWER 5000 INTER TRAF0, 20- CAIXAS LS AUDIO 210, 04- CAIXAS LS AUDIO 208, 24- CAIXAS LS AUDIO 218 SUB, 04- CAIXAS LS AUDIO 11

Número	Nome Prod/Serv	Unidade	Quantidade	Valor	Total	Marca
53	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – SONORIZAÇÃO DE GRANDE PORTE. ESPECIFICAÇÃO: SONORIZAÇÃO DE GRANDE	DIÁRIA	15,0000	9.989,0000	149.835,00	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTE – DESCRIÇÃO: 01- CONSOLE DIGITAL DIGIDESIGN VENUE SC48 CANAIS, 01- PROCESSADOR DE SISTEMAS DOLBY LAKE, 01- PROCESSADOR DE SISTEMAS DBX 260 P/ O FRONT FILL, 01- EQ GRÁFICO KLARK TEKNIK DN 370, 01- CD PLAYER NUMARK MP 102 MP3, 01- ZERO TRON PL 1200, 01- MAIN POWER 5000 INTER TRAFO, 20- CAIXAS LS AUDIO 210, 04- CAIXAS LS AUDIO 208, 24- CAIXAS LS AUDIO 218 SUB, 04- CAIXAS LS AUDIO 110 P/ FRONT FILL, 06- RACKS DE POTENCIAS C/AMPLIFICADORES MACHINE CADA UM COM 01PSL 9400 E 01 MPX 3400 E 01 MPX 1400 PARA O P.A, 01- RACK DE POTÊNCIA C/AMPLIFICADORES MACHINE 01PSL 6400 01 PSL 3400 E 01 PSL 1400 PARA O FRONT FILL, CABOS E CONEXÕES PARA LIGAR O SISTEMA MONITOR 01- CONSOLE DIGITAL YAMAHA PM5D 48 CH., 01- PROCESSADOR DE SISTEMAS						
						Total Lote: R\$ 149.835,00

Lote 54 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SONORIZAÇÃO DE MÉDIO PORTE. ESPECIFICAÇÃO: SONORIZAÇÃO DE MÉDIO PORTE - DESCRIÇÃO: QUE ATENDA AS NECESSIDADES PARA APRESENTAÇÕES DE MÉDIO PORTE EM PRAÇAS PÚBLICAS, PA ? PUBLIC ADDRESS / 01- MESA DE SOM 32 CANAIS COM 16 AUXILIARES DIGITAL / 01 - MULTICABO DE 36 CANAIS COM 50 METROS + SPLINTER / 02- PROCESSADORES DIGITAIS / 02- CD PLAYER (QUE EXECUTE PEN DRIVE) / 01 - NOTEBOOK / 24 - CAIXAS DE SUBGRAVE COM 02 FALANTES DE 18? (PODEM SER MONTADAS COM COMP

Número	Nome Prod/Serv	Unidade	Quantidade	Valor	Total	Marca
--------	----------------	---------	------------	-------	-------	-------



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

54	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SONORIZAÇÃO DE MÉDIO PORTE. ESPECIFICAÇÃO: SONORIZAÇÃO DE MÉDIO PORTE - DESCRIÇÃO: QUE ATENDA AS NECESSIDADES PARA APRESENTAÇÕES DE MÉDIO PORTE EM PRAÇAS PÚBLICAS, PA ? PUBLIC ADRESS / 01- MESA DE SOM 32 CANAIS COM 16 AUXILIARES DIGITAL / 01 - MULTICABO DE 36 CANAIS COM 50 METROS + SPLINTER / 02- PROCESSADORES DIGITAIS / 02- CD PLAYER (QUE EXECUTE PEN DRIVE) / 01 - NOTEBOOK / 24 - CAIXAS DE SUBGRAVE COM 02 FALANTES DE 18? (PODEM SER MONTADAS COM COMPONENTES NACIONAIS) / 16 - CAIXAS DE ALTA FREQUÊNCIA LINE ARRAY DE 2 VIAS CONTENDO ALTO FALANTES DE 10? OU 12? + DRIVER DE NO MÍNIMO 3? COM GUIA DE ONDAS, COM BUMPERS PARA A SUSPENSÃO DO SISTEMA / 02 - TORRES DE DELAY CADA COM 6 UNIDADES DE CAIXAS DE ALTA FREQUÊNCIA LINE ARRAY COM 2 VIAS CONTENDO ALTO FALANTES DE 10? OU 12? + DRIVER DE NO MÍNIMO 2? COM GUIA DE ONDAS E 04 - UNIDADES DE CAIXAS DE SUBGRAVE COM 02 FALANTES DE 18? SISTEMA DE AMPLIFICAÇÃO COMPLETA QUE ATENDA AS NECESSIDADES DO SISTEMA ACIMA E FIAÇÃO E CONEXÃO	DIÁRIA	20,0000	3.999,0000	79.980,00 -
				Total Lote: R\$ 79.980,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lote 55 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – SONORIZAÇÃO DE PEQUENO PORTE II ESPECIFICAÇÃO: SONORIZAÇÃO DE PEQUENO PORTE – DESCRIÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO DE PEQUENO PORTE PARA PEQUENOS EVENTOS/REUNIÃO ETC. 04 CAIXAS DE SUBGRAVE COM SISTEMA DE AMPLIFICAÇÃO PARA OS MESMO, 08 CAIXAS DE LINE HARRY SENDO 04 ATIVAS E 04 PASSIVAS, 04 CAIXAS ATIVAS DE 400WTS RMS COM TRIPÉ, 04 RETORNO ATIVO, 01 MESA DE SOM COM NO MÍNIMO 16 CANAIS DE ENTRADA 04 SUB

Número	Nome Prod/Serv	Unidade	Quantidade	Valor	Total	Marca
55	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – SONORIZAÇÃO DE PEQUENO PORTE II ESPECIFICAÇÃO: SONORIZAÇÃO DE PEQUENO PORTE – DESCRIÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO DE PEQUENO PORTE PARA PEQUENOS EVENTOS/REUNIÃO ETC. 04 CAIXAS DE SUBGRAVE COM SISTEMA DE AMPLIFICAÇÃO PARA OS MESMO, 08 CAIXAS DE LINE HARRY SENDO 04 ATIVAS E 04 PASSIVAS, 04 CAIXAS ATIVAS DE 400WTS RMS COM TRIPÉ, 04 RETORNO ATIVO, 01 MESA DE SOM COM NO MÍNIMO 16 CANAIS DE ENTRADA 04 SUBGRUPOS 04 VIAS AUXILIARES 04 BANDAS DE EQUALIZAÇÃO FILTRO DE GRAVES, 02 MICROFONE SEM FIO PARA VOZ COM FREQUÊNCIA DE OPERAÇÃO EM UHF, 05 MICROFONES COM FIO, 01 APARELHO DE CD PLAYER OU NOTEBOOK PARA SONORIZAÇÃO AMBIENTE, CABOS E CONEXÕES PARA LIGAR TODO O SISTEMA. VALOR POR DIÁRIA.	DIÁRIA	30,0000	1.500,0000	45.000,00	-
				Total Lote: R\$ 45.000,00		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lote 56 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – SONORIZAÇÃO DE PEQUENO PORTE I – SONORIZAÇÃO COMPOSTA POR 02 CAIXAS DE MÉDIA ALTA C/ 1200W E SISTEMA LINEARRAY. – 01 MESA ANALÓGICA DE 06 CANAIS – 02 MICROFONES COM FIO E PEDESTAIS. VALOR POR DIÁRIA. - DIÁRIA

Número	Nome Prod/Serv	Unidade	Quantidade	Valor	Total	Marca
56	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – SONORIZAÇÃO DE PEQUENO PORTE I – SONORIZAÇÃO COMPOSTA POR 02 CAIXAS DE MÉDIA ALTA C/ 1200W E SISTEMA LINEARRAY. – 01 MESA ANALÓGICA DE 06 CANAIS – 02 MICROFONES COM FIO E PEDESTAIS. VALOR POR DIÁRIA.	DIÁRIA	50,0000	2.198,0000	109.900,00	-
				Total Lote: R\$ 109.900,00		

2.2. A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)

3.1. O órgão gerenciador será a Secretaria Municipal de Cultura.

3.2. São órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços:

Item nº	Órgãos Participantes	Unidade	Quantidade

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 14.133/2021.

4.1.1. A manifestação do órgão gerenciador de que trata o subitem anterior, salvo para adesões feitas por órgãos ou entidades de outras esferas federativas, fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

- 4.2. *Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*
- 4.3. *As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, ao máximo cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.*
- 4.4. *As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao máximo dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.*
 - 4.4.1. *Tratando-se de item exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, o órgão gerenciador somente autorizará a adesão caso o valor da contratação pretendida pelo aderente, somado aos valores das contratações já previstas para o órgão gerenciador e participantes ou já destinadas à aderentes anteriores, não ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Acórdão TCU nº 2957/2011 – P).*
- 4.5. *Ao órgão não participante que aderir à ata competem os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação as suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.*
- 4.6. *Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.*
 - 4.6.1. *Caberá ao órgão gerenciador autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo para efetivação da contratação, respeitado o prazo de vigência da ata, desde que solicitada pelo órgão não participante.*

Dos limites para as adesões

- 4.7. *As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.*
- 4.8. *O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.*
- 4.9. *Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite previsto no item 4.7.*
- 4.10. *A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 4.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.*

Vedação a acréscimo de quantitativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

4.11. *É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.*

5. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

5.1 A contratada, no ato da emissão do documento fiscal, fica obrigada a destacar os valores correspondentes aos tributos sujeitos a retenção na fonte, conforme legislação vigente, em especial os valores referentes ao IRRF, INSS e ISS.

5.2 Nos casos em que houver a dispensa da retenção, a contratada deverá comprovar a situação por meio de declaração prevista em lei, ou nos demais casos, fazer o destaque no documento fiscal.

6. 5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

6.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

6.1.1. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

6.1.2. Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

6.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.2.1. O instrumento contratual de que trata o item 6.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

6.3. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.4. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

6.4.1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital ou no aviso de contratação direta e se obrigar nos limites dela;

6.4.2. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

6.4.2.1. Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

6.4.2.2. Mantiverem sua proposta original.

6.4.3. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

6.5. O registro a que se refere o item 6.4.2. tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

6.6. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- 6.7. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 6.4.2.2. somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:
- 6.7.1. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e
 - 6.7.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.
- 6.8. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.
- 6.9. Após a homologação da licitação, o licitante mais bem classificado, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.
- 6.9.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.
- 6.10. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.
- 6.11. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 6.7, observando o item 6.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.
- 6.12. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 6.4.2.1., aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:
- 6.12.1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou
 - 6.12.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.
- 6.13. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

7. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

- 7.1.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:
- 7.1.2. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- 7.1.3. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;
- 7.1.4. Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.
- 7.1.5. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;
- 7.1.6. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

8. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

- 8.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.
 - 8.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.
 - 8.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.
 - 8.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.
 - 8.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 8.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.
 - 8.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.
 - 8.2.2. Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 10.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.
 - 8.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 6.7.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- 8.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 10.4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.
- 8.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 8.2 e no item 8.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.
- 8.2.6. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

9. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 9.1. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.
- 9.2. O remanejamento somente poderá ser feito:
- 9.2.1. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou
 - 9.2.2. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.
- 9.3. O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.
- 9.4. Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.
- 9.5. Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.
- 9.6. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.
- 9.7. Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 9.3, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

10. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

- 10.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:
- 10.1.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
 - 10.1.2. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;
 - 10.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou
 - 10.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 10.1.4.1. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

os efeitos da sanção.

10.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 10.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

10.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

10.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

10.4.1. Por razão de interesse público;

10.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

10.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

11. DAS PENALIDADES

11.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital ou no aviso de contratação direta.

11.1.1. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

11.2. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

11.3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 10.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

12. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

12.1. GESTOR : Luiz Henrique Pereira da Costa.

12.2. FISCAL: Vânia Tempera Alvim.

13. CONDIÇÕES GERAIS

13.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes (se houver).

LUIZ HENRIQUE
PEREIRA DA
COSTA:68068786791

Assinado de forma digital
por LUIZ HENRIQUE PEREIRA
DA COSTA:68068786791
Dados: 2026.02.06 15:16:08
-02'00'

Pirapetitinga, 06 de Fevereiro de 2026.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL


L2 PRODUCOES LTDA
CNPJ: 24.073.475/0001-76



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXTRATO DA ATA
PROCESSO 143/2025
PREG. ELETR. 033/2025
ATA Nº 001/2026
DATA: 06 de FEVEREIRO de 2026.**

OBJETO: A presente Ata tem por objeto da presente licitação é o Registro de Preços para eventual e futura locação de estruturas e serviços como: palco/palanque, grades de proteção, fechamentos, gerador, sonorização, iluminação, pisos, barracas, tendas, banheiros químicos, cadeiras e mesas e congêneres, camarins, painel de led, estruturas metálicas, serviço de locução, serviço de buffet, serviço de organização e gerenciamento executivo do evento, serviço de gerenciamento de palco e camarim a fim de atender a todos os projetos e eventos do município de Pirapetitinga-MG.

CONTRATADO: L2 PRODUCOES LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 24.073.475/0001-76, sediado(a) na RUA BENTO MARTINS, 57, CENTRO, PIRAPETINGA – MG, CEP: 36.730-000, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) LUCIO MACHADO DUARTE, CPF nº 504.200.546-34.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA, Estado de Minas Gerais, com sede na Praça Dirceu de Oliveira Martins, 01, Centro, na cidade de Pirapetitinga/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.092.825/0001-49, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Henrique Pereira da Costa, inscrito no CPF nº 680.687.867-91, portador da Carteira de Identidade nº 06100057-6 IFP/RJ.

DO VALOR GLOBAL: R\$ 717.680,00 (setecentos e dezessete mil e seiscentos e oitenta reais)

PRAZO DO CONTRATO: 12 Meses

Publique-se.

LUIZ HENRIQUE
PEREIRA DA
COSTA:6806878
6791

Assinado de forma
digital por LUIZ
HENRIQUE PEREIRA DA
COSTA:68068786791
Dados: 2026.02.06
15:16:20 -02'00'

15:36

3G

← Posts

Seguir

prefeituradepirapetinga Atenção, comerciantes! 📢... mais

15 de julho



alinebrasiloficial e outras 3 pessoas

Pirapetinga



692 18 44 452



Curtido por alinebrasiloficial e outras pessoas

prefeituradepirapetinga A espera acabou! 📅 📢... mais

Ao Setor de Licitações
Pregoeira Janine H M Souza

Assunto: Análise técnica das comprovações da exequibilidade – Pregão Eletrônico nº 90057/2026

Em resposta ao encaminhamento para análise da exequibilidade das propostas, após exame da documentação apresentada, manifestamos o seguinte:

1. Empresa ART Reluz Locações Comércio Ltda

Entende-se necessária a apresentação de esclarecimentos complementares quanto aos valores informados referentes à mão de obra, equipamentos próprios e transporte próprio.

No que se refere à mão de obra, ainda que os profissionais sejam contratados sob o regime da CLT, há custos inerentes à contratação, tais como encargos trabalhistas e previdenciários, que não foram devidamente demonstrados na planilha de composição de custos.

Da mesma forma, a utilização de equipamentos e transporte próprios implica despesas de manutenção, depreciação, seguros, tributos e demais custos operacionais, os quais também não constam discriminados na planilha apresentada.

Dessa forma, solicita-se que a empresa apresente planilha de custos revisada, contemplando todos os custos envolvidos na execução do objeto, de forma a possibilitar a adequada análise da exequibilidade da proposta.

2. Empresa Araújo e Veiga Serviços de Sonorização Ltda

Solicita-se esclarecimento complementar quanto ao custo de combustível informado na composição de preços, considerando que os serviços serão executados no Município de Cantagalo e em seus distritos, devendo a empresa demonstrar a metodologia utilizada para a apuração desse custo.

Por fim, reitera-se a solicitação constante do item 1, permanecendo a análise da exequibilidade suspensa até o recebimento dos esclarecimentos e documentos complementares requeridos. Quanto aos demais itens apresentados pelas empresas, esta Secretaria manifesta-se pela sua aceitação.

Cantagalo, 06 de agosto de 2026.



Guilherme Zanoni do Couto
Secretário Municipal de Cultura e Turismo



DECLARAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Cantagalo

Edital Pregão Eletrônico: 90057/2026

Processo Administrativo: 2229/2026

Item 2 - Som de médio porte contendo no mínimo: Conforme Item 1.3 do Termo de Referência.	
Valor da Proposta	1.249,00
Mão de obra utilizada (3 funcionários)	-173,33
Combustível (em média)	-100,00
Alimentação por funcionário (R\$50,00)	-150,00
Valor apurado após despesas	825,67

Item 3 - Som de grande contendo no mínimo: Conforme Item 1.3 do Termo de Referência.	
Valor da Proposta	2.257,00
Mão de obra utilizada (3 funcionários)	-173,33
Combustível (em média)	-100,00
Alimentação por funcionário (R\$50,00)	-150,00
Valor apurado após despesas	1.833,67

Item 3 - Som de mega porte contendo no mínimo: Conforme Item 1.3 do Termo de Referência.	
Valor da Proposta	3.699,00
Mão de obra utilizada (5 funcionários)	-288,33
Combustível (em média)	-200,00
Alimentação por funcionário (R\$50,00)	-250,00
Valor apurado após despesas	2.960,67

Observações Importantes:

Os valores acima estão de acordo com o Termo de Referência, item 1.3 do Edital supracitado.

Nos itens 2 e 3, para apuração do valor médio do combustível, foram usados como base, o porte do veículo utilizado (pequeno porte) e a distância média da sede da empresa (Cordeiro-RJ) ao Centro de Cantagalo, que fica em torno de 7 (sete) quilômetros. No caso de distâncias um pouco maiores, o valor médio apurado após as despesas, constante nas planilhas acima, é suficiente para cobrir os gastos excedentes. No item 4, para apuração do valor médio do combustível, foram usados

como base o porte do veículo utilizado (grande porte) e a distância média da sede da empresa (Cordeiro-RJ) ao Centro de Cantagalo, que fica em torno de 7 (sete) quilômetros. No caso de distâncias um pouco maiores, o valor médio apurado após as despesas, constante nas planilhas acima, é suficiente para cobrir os gastos excedentes.

Na apuração do valor da mão de obra foi utilizado, como base, o valor do serviço diário prestado, por funcionário. Na alimentação foi utilizado também, o valor diário por funcionário.

A equipe sempre será composta por um motorista e, no mínimo, um operador e um montador.

Cabe também ressaltar que, a empresa Araújo e Veiga Serviços de Sonorização LTDA tem sede própria, funcionários de carteira assinada, equipamentos e transportes próprios, não sendo necessário a locação dos mesmos. Desta forma, os valores apurados após todas as despesas é financeiramente viável e não compromete o equilíbrio econômico da empresa.

Cordeiro-RJ, 05 de agosto de 2026.

ARAÚJO E
VEIGA
SERVIÇOS DE
SONORIZAÇÃO
LTDA:0893895
1000118

Assinado de forma
digital por ARAÚJO
E VEIGA SERVICOS
DE SONORIZACAO
LTDA:08938951000
118
Dados: 2026.08.06
12:45:23 -03'00'

Araújo e Veiga Serviços de Sonorização Ltda

Araújo e Veiga Serviços de Sonorização LTDA
CNPJ: 08.938.951/0001-18

Rua: Cel. José Olímpio de Carvalho, 547 – Senna Campos – Cordeiro/RJ
CEP: 28.540-000

Instagram: @curtsomprofessionalsystems

Facebook: CURTSOM Professional Systems

Email: msdaveiga@hotmail.com

Acesso no site eletrônico dos profissionais e empresas registradas do CRT.

Fonte: <https://crtj.gov.br/>

16:00 31° 3G 64

servicos.sinceti.net.br


SISTEMA
CFT/CRTs

☒ Profissional ☐ Empresa

☐ Usuario Externo PF
☐ Usuario Externo PJ

CPF:

Senha:

Digite o código que aparece na imagem:



 Recarregar a imagem

[Esqueci ou Não tenho acesso!](#) [Corrigir](#) [Entrar](#)

